



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

ANTE – PROJETO DE LEI N.º 01/62

SÚMULA: APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, EM 7 DE NOVEMBRO DE 1962.

A Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal de Iporã sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS, TAXAS E RENDAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO

Art. 1.º - Os impostos, taxas e demais rendas, que constituem a receita do Município de Iporã, rege-se pelas normas estabelecidas neste Código, nos casos omissos, pela legislação tributária do Estado do Paraná e da União e pelos princípios gerais de direito.

Art. 2.º - A Lei definirá as contribuições especiais e taxas remuneratórias de serviços, que possam ser consideradas prestações civis, regulando-lhes a arrecadação.

Art. 3.º - Pertencem ao Município os seguintes impostos:

I - Predial Urbano, sobre o valor dos terrenos não edificados;

II - cobrado anualmente sobre o valor locativo dos prédios;

II - Territorial Urbano, sobre o valor dos terrenos não edificados, murados ou em aberto;

III - De Indústrias e Profissões, proporcional á atividade comercial, industrial, artes ou ofícios nos termos dos respectivos regulamentos;

IV - De Licença sobre:

a) estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

b) negociantes ambulantes;

c) veículos que fazem o serviço de transporte do Município;

d) obras e edificações em geral, construções de andares, armações, coretos e depósitos de material nas vias públicas;

e) afixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios, todos e quaisquer outros meios de publicidades.

V - De diversões públicas, sobre quaisquer divertimentos públicos que se realizar com entrada paga, na cidade ou em qualquer ponto do Município.

VI - Sobre atos de economia do Município e assuntos de sua competência.

Municipal.

VII - Do imposto do selo, sobre atos emanados do Poder

Art. 4.º - Compete ao Município cobrar:

I - Taxas de serviços municipais sobre:

a) aferição de balanças, pesos, medidas, aparelhos, aparelhos de pesar e medir;

guias para passeio;

b) conservação e execução de calcamentos e colocação de

c) iluminação pública;



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

resíduos domiciliares;

- d) limpeza das vias públicas, remoção de lixo, escórias e
- e) emplacements;
- f) localização de negócios nas feiras e em ruas, praças e outros lugares de servidão pública.

II – Taxa de expediente sobre petições e papéis, alvarás, certidões, diligências, vistorias, exames, concessões, contratos, alinhamentos, nivelamentos e outros atos de economia do Município.

III – Taxa de viação urbana.

IV – Taxa de assistência social.

V – Taxa de melhoramentos públicos rurais.

VI – Rendas do matadouro Municipal relativa às taxas que incidem sobre a matança de gados bovinos, suínos, caprinos, lanígero, entregues ao consumo local e bem assim as que derivem da fiscalização dos frigoríficos, salchichários, fábricas de banhas, etc.

VII – Rendas dos cemitérios provenientes da taxa de inumação, exoneração, transferência de sepultura, concessões perpétuas ou temporárias, etc.

VIII – Contribuições de molhoria, na forma da Lei.

IX – Qualquer outra renda derivada da utilização de seus bens e serviços e do exercício das suas atribuições, a saber,

- a) juros de capital depositado em bancos;
- b) arrendamento de próprios municipais;
- c) venda de produtos de natureza industrial ou agrícola.

Art. 5.º - Pertencem ainda ao Município:

I – O que lhe tocar na distribuição dos dez por cento (10%) do que a União arrecadar do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza para, nos termos do art. 15 § 4.º da Constituição Federal, aplicar em benefício de ordem rural.

II – Trinta por cento (30%) do excesso arrecadado pelo Estado quando a arrecadação estadual salva a do imposto de exportação, exceder o total das rendas do Município, Constituição Federal art. 20.

III – Quarenta por cento (40%) do total arrecadado no Município, proveniente de quaisquer outros impostos decretados e cobrados pelo Estado além dos que lhe forem atribuídos pela Constituição Federal art. 21.

IV – Os impostos que, no todo ou em parte, lhe forem transferido pelo Estado.

V – A quota, parte prevista no art. 2.º § 1.º da Lei Federal n.º 22 de 15 de fevereiro de 1947, relativo ao fundo Rodoviário.

CAPÍTULO II DOS LANÇAMENTOS

Art. 6.º - Os lançamentos dos impostos referidos nos itens I a IV, do art. 3.º e das taxas do número I, letras “a” a “d” do art. 4.º serão revestidos anualmente, pela forma seguinte:

- a) os impostos de indústria e profissão, licença de taxas adicionais, durante os meses de janeiro e fevereiro.
- b) os impostos predial e territorial urbano, durante os meses de fevereiro e março.

c) os dos demais, impostos e taxas, no decorrer do exercício.

Art. 7.º - Os lançamentos serão, em regra, comunicados aos contribuintes por aviso direto, quando for conhecido seu endereço e na falta deste, mediante publicação na folha encarregada do expediente oficial.

Art. 8.º - As comunicações de lançamento, sejam realizadas por aviso direto, sejam publicadas pela imprensa, serão feitas nas seguintes épocas:

- a) as do imposto de indústria e profissão e de licença, inclusive as taxas adicionais, até o dia 15 de março.
- b) as dos impostos predial e territorial urbano, inclusive as taxas adicionais, até o dia 15 de abril.



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

§ 1.º - Os novos contribuintes, surgidos após o lançamento geral, serão incluídos no lançamento por meio de aditamento.

§ 2.º - Os prazos acima mencionados podem ser prorrogados, por ato executivo do Prefeito, se o achar conveniente.

Art. 9.º - Contra lançamentos indevidos ou irregulares, poderão os interessados reclamar, dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do aviso ou da publicação pela imprensa.

§ 1.º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com a prova dos fatos alegados.

§ 2.º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

Art. 10 – O lançamento de cada imposto será feito em livros quando adotado o sistema mecanizado.

§ Único – Os livros de lançamento, como todos os demais do Município, serão rubricados pelo Prefeito.

CAPITULO III DO PAGAMENTO

Art. 11 – O prazo para pagamento dos impostos e taxas mencionados no art. 6.º, será de 30 (trinta) dias, contados da entrega do aviso de lançamento ou da respectiva publicação pela imprensa.

§ Único – O pagamento poderá ser feito em duas prestações iguais, sendo a primeira dentro do prazo deste artigo e a segunda até 180 (cento e oitenta) dias depois de expirado o prazo para pagamento sem multa da primeira prestação.

Art. 12 – No caso de reclamação, se o Prefeito for proferido depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido ao contribuinte o prazo de (dez) dias para o pagamento do imposto, sem multa.

DA ARRECADAÇÃO

Art. 13 – Os contribuintes que não satisfizerem o pagamento dentro dos prazos acima marcados, ficam sujeitos a multa de 10% (dez por cento) sobre o total do débito, a qual será cobrada juntamente com o imposto.

DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 14 – Terminado o prazo para qualquer imposto ou taxa, será convidado o devedor, por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e a multa, dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 15 – Terminado este ultimo prazo, o Departamento de Fazenda extrairá a certidão do lançamento e a entregará, mediante recibo, ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

§ Único – As certidões entregues ao advogado deverão ser ajuizadas dentro de 30 (trinta) dias, ou devolvidas à Prefeitura, acompanhadas de ofício que contenha exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselhe a cobrança judicial.

Art. 16 – Os honorários pela cobrança de dívidas fiscal não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) sobre os impostos e taxas arrecadadas amigavelmente ou judicialmente, para os cofres municipais.

DAS ISENÇÕES

Art. 17 – As isenções tributárias não se supõem, devendo constar expressamente em lei.

Art. 18 – Além das casas previstas na Constituição Federal e na Estadual, nenhuma taxa ou imposto recairá sobre:

a) os atos e títulos dos funcionários, referente às suas funções;

b) os serviços públicos concedidos que, em virtude de Lei especial gozem desse benefício;



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

- c) as operações de rendas, feitas pelo pequeno produtor de seus produtos agrícolas ou pastoreio, salvo taxa de localização em feiras e exposições;
- d) o veículo de qualquer espécie exclusivamente empregado no serviço da própria lavoura ou pecuária, bem como seu condutor;
- e) os animais obtidos nas fazendas, para uso exclusivo do seu pessoal;
- f) os gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, depositadas nas sedes das fazendas para consumo exclusivo do seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples assistência alimentar, ou ainda meras despesas que só operem uma vez por semana.

TITULO II DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

CAPITULO I DO ACENTAMENTO E INCIDÊNCIA

Art. 19 – O imposto predial, legalmente “caracterizado como tributo”, digo caracterizado como tributo sobre a propriedade, constitui ônus real e recai anualmente sobre todos os prédios situados na cidade e vilas do Município quer sejam habitada pelos proprietários, quer sejam ocupadas gratuitamente, ou fechadas.

Art. 20 – São consideradas prédios e como tais sujeitos ao imposto todas as edificações que possam servir de habitação, uso ou recreio seja qual for à denominação, e a forma que tenham e a matéria empregada na sua construção e cobertura contanto que seja imóvel.

Art. 21 – O lançamento será feito em nome do proprietário:

§ 1.º - Se o prédio pertence à herança, ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação, o lançamento será feito em nome dos responsáveis legais.

§ 2.º - Em se tratando de “enditense” ou usufruto o imposto será lançado em nome do enfiteuta ou usufrutuário e em condomínio em nome de um ou de alguém ou de todos os condomínios.

CAPITULO II DO QUANTUN DO IMPOSTO

Art. 22 – O imposto predial será cobrado considerando-se do perímetro em 3 (três) zonas de categorias diferentes:

- a) 1.º zona central 10%
- b) 2.º zona residencial 8%
- c) 3.º zona sub-urbana e distrital 7%

§ 1.º - Ter-se-á em vista o aluguel das casas próximas e idênticas proporções e não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do seu valor venal.

§ 2.º - Nos prédios habitados pelos proprietários o imposto será cobrado nas formas deste artigo, com abatimento de 20% (vinte por cento).

§ 3.º - Serão isentos de imposto as casas ou prédios próprios habitados por viúvas que comprovadamente não possuam recursos suficientes para a própria manutenção.

CAPITULO III DO VALOR TRIBUTARIO

Art. 23 – A apuração inicial em periódica de o valor locativo basear-se em um dos elementos a critério da Prefeitura.

- a) recibo de aluguel, contratos de locação ou arrendamento;
- b) declaração do proprietário, ou do inquilino quando comprovado por qualquer outro elemento;

c) arbitramento

Art. 24 – O valor locativo compreende o terreno anexo em cada prédio, “cada a sua superfície”, digo caso a sua superfície não exceda de 500 (quinhentos) metros quadrados.

§ Único – Para os terrenos das indústrias em geral o valor locativo compreende o terreno anexo de cada prédio, caso a sua superfície não exceda de 1.500 (mil e quinhentos) metros quadrados.



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

Art. 25 – Proceder-se-á ao arbitramento:

- a) se o prédio for ocupado pelo próprio dono;
- b) se o morador usa o prédio gratuitamente ou não exibir os documentos de locação e se houver justo motivo para suspeitar-se de suas declarações;
- c) para discriminar-se o aluguel do prédio quando o contrato de locação abranger bens de diversas espécies.

Art. 26 – Em se tratando de casa de cômodos, apartamentos, fábricas ou casas de diversões e outras com economias prediais, cujo aluguel abranja moveis, maquinas, aparelhagens especiais ou acessórias de qualquer natureza, far-se-á a dedução respectiva do valor locativo global, até o Maximo de 20% (vinte por cento).

Art. 27 – Nos imóveis situados na primeira zona da cidade quando as construções neles existentes forem de valor inferior a 1/3 (um terço) do valor venal do terreno, o imposto deste será o territorial urbano, salvo se o prédio destina-se ao uso do proprietário.

§ 1.º - Serão aplicáveis as disposições deste artigo às arbitrações que contravenham princípios de higiene.

§ 2.º - Para efeito do lançamento na sucessão de tributos na Prefeitura, colherá elementos no D. O. V. se no serviço sanitário do Estado.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES E DOS INQUILINOS E DAS DISPOSIÇÕES PENAIS.

Art. 28 – Os donos de prédios novos são obrigados a fazer dentro de 30 (trinta) dias da data do “habite-se”, as comunicações necessárias à Prefeitura mediante requerimento.

Art. 29 – Todos os proprietários são obrigados a comunicar as sessões competentes ao aumento, que fizerem nos aluguéis dos prédios após terem sido lançados.

§ 1.º - A comunicação de que trata este artigo será entregue à repartição mediante recibo.

§ 2.º - Fica marcado para a referida comunicação o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do aumento.

§ 3.º - A falta de comunicação, no prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará o proprietário ao pagamento em dobro da diferença do imposto devido desde a data do aumento.

Art. 30 – Aquele que defraudar o imposto fazendo ao lançador declaração inexata, ou apresentando recibo ou contrato de quantias menores do que aquele que recebe realmente incorrerá na multa correspondente ao dobro do imposto à parte sonogada.

Art. 31 – Sempre que houver transferência de domínio de algum prédio qualquer os interessados requererão à averbação na respectiva ficha imobiliária.

TITULO III

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

Art. 32 – Estão sujeitos a imposto territorial urbano:

- a) os terrenos não edificados, murados, ou abertos, situados nas quadras urbanas ou sub-urbanas, na Sede do Município, na Sede dos Distritos e Vilas Rurais;
- b) aqueles cujas construções estejam interditadas, interrompidas ou em andamento fora de prazo estabelecido no respectivo alvará;
- c) os imóveis referidos no artigo 27, parágrafo 1.º.

Art. 33 – O imposto não incidirá nas áreas mencionadas no artigo 24.

Art. 34 – O imposto territorial urbano grava o terreno sobre que recai para todos os efeitos legais respondendo este pelo seu pagamento, como ônus real (Código Civil art. 677, § Único).

§ Único – O valor do imposto exigido do respectivo proprietário e adquirente possuidor, ocupante a qualquer título.



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

CAPITULO II DA TAXAÇÃO

Art. 35 – O imposto territorial urbano, devido em cada exercício financeiro será cobrado proporcionalmente ao valor venal de cada terreno, nas zonas da cidade divididas em três categorias diferentes.

- a) 1.^a categoria – zona central
- b) 2.^a categoria – zona residencial
- c) 3.^a categoria – zona sub-urbana e distrital

Art. 36 – O ônus deste imposto será exigido pela forma

seguinte:

I – Os terrenos situados na primeira zona, pagarão sobre o

valor venal:

- a) murados ou cercados 2%;
- b) não murados ou não cercados 3%

II – Os terrenos situados na segunda zona, pagarão sobre o valor venal:

- a) murados ou cercados 1 ½ %;
- b) não murados ou não cercados 2%

valor venal:

III – Os terrenos situados na terceira zona pagarão sobre o

- a) murados ou cercados, 1%
- b) não murados ou não cercados 1,5%

IV – Os imóveis de propriedades, empresas imobiliárias, não compromissadas a terceiros, serão tributados na base de uma taxa especial de 1,5% (hum e meio por cento), para os da sede do Município e de 1% (hum por cento), para os dos distritos.

V – Na sede dos Distritos e Patrimônios:

- a) murados ou cercados ½%;
- b) não murados ou não cercados 1%

§ 1.º - Na data que constitui patrimônio municipal, não edificada, o imposto será tributado pelo quádruplo da taxa neste artigo, incisos I, II, III E V.

§ 2.º - Nos loteamentos os terrenos não edificados ficarão sujeitos a tributação do parágrafo anterior, decorrido 2 (dois) anos da data da aquisição.

Art. 37 – A partir do ano de 1962 os lançamentos dos impostos territoriais urbanos serão anual e progressivamente aumentados na seguinte base:

- a) em 20% (vinte por cento) nos terrenos de primeira zona;
- b) em 10% (dez por cento) nos terrenos da segunda zona.

CAPITULO III

DO VALOR VENAL DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 38 – Para procuração do valor venal dos terrenos servirão de base:

inscrição;

a) o valor declarado pelo proprietário em ocasião da

vendas realizadas nas zonas respectivas;

b) os preços dos terrenos nas ultimas transações de compras e

terrenos que possa influir no seu valor venal, inclusive os terrenos vizinhos e como unicamente equivalentes.

c) a localização e outras características ou condições dos

CAPITULO IV

DAS INSCRIÇÕES

Art. 39 – Todos os terrenos no Município, sujeitos ao imposto territorial urbano bem como aqueles que venham a se formar por desmembramento dos mesmos, passando a constituir novas propriedades, ficam sujeitos a inscrição na Fazenda Municipal ainda quando estes terrenos estejam legalmente isentos de pagamento de imposto.

§ 1.º - Para efetuar as inscrições de que trata este artigo, os proprietários ou seus representantes legais, são obrigados a preencher e entregar, por via postal, sob registro ou pessoalmente na Fazenda Municipal uma ficha de inscrição para cada terreno. As fichas a serem preenchidas, serão gratuitamente fornecidas aos interessados.



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

§ 2.º - No caso de terrenos pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, o preenchimento e entrega das fichas de inscrição deverão ser feitas pelos chefes da repartição ou serviços incluídos de guardar a administração deste terreno.

§ 3.º - Os preços máximos para inscrição de que trata este; serão respectivamente:

a) de 30 (trinta), digo (trinta) dias contados da data da publicação do edital de abertura da inscrição territorial para os terrenos já existentes e ainda não registrados;

b) dentro de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição do registro de imóveis para os terrenos que sujam em virtude de desmembramentos dos existentes passando a constituir novas propriedades.

§ 4.º - Ficam dispensadas as exigências constantes do parágrafo 1.º deste artigo, os proprietários ou seus representantes legais que na data da publicação desta lei já tenham feito suas respectivas inscrições.

§ 5.º - Os terrenos contestados para mais de uns logradouros, deverão ser inscritos pelo mais importante.

Art. 40 – A inscrição do terreno para fins de exigibilidade do imposto será feita em nome do proprietário adquirente ou possuidor a qualquer título.

Art. 41 – Em caso de “usufruto” fideicomisso, digo, desfruto, fideicomisso, arrendamento ou ocupação o lançamento será feito em nome do usufrutuário, fiduciário, enfiteuta, arrendatários ou ocupante.

Art. 42 – Tratando de terreno “pró-indiviso” será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condomínios.

CAPTITULO V

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 43 – Do lançamento do imposto territorial e urbano, caberá reclamações, ou recursos na forma dos §§ (parágrafos) seguintes:

§ 1.º - A reclamação ou recurso previsto neste artigo não terão efeitos suspensivos, sobre a cobrança do imposto.

§ 2.º - A reclamação ou recurso será informado pela seção competente da Fazenda Municipal no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual subirá o despacho do Prefeito.

Art. 44 – Serão arquivados por percepção;

a) as reclamações ou recursos para decisão dos quais sejam exigidos esclarecimentos aos interessados e estes não os atendam dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do despacho.

b) as reclamações ou recursos, apresentados fora do prazo legal.

Art. 45 – Os documentos juntados aos requerimentos de reclamações ou recursos, serão restituídos aos respectivos signatários contra recibo dos mesmos, no processo independente de quaisquer outras formalidades.

CAPITULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 46 – A fiscalização relativa ao imposto territorial urbano será exercida pela Fazenda Municipal, cujos funcionários procederão “in loco”, todas as verificações necessárias.

Art. 47 – Os lançadores serão individualmente responsáveis pela veracidade ou exatidão das suas respectivas informações.

CAPITULO VII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 48 – Os que adquirirem imóveis sujeitos ao imposto territorial urbano, ou tenham de transferi-los para seu nome por “causa - mortis”, os atos “intervivos”; são obrigados a apresentar a Fazenda Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da “transcrição do registro de imóveis dos respectivos títulos para averbação da transferência”, digo, transcrição da transferência, feita a qual, serão restituídos os documentos.

CAPITULO VIII

DAS INFRAÇÕES E MULTAS



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

Art. 49 – Constitui infrações passíveis de multas calculáveis sobre o imposto devido:

a) apresentação dos documentos para a averbação de transferência, fora de prazo previsto no art. anterior, 5% (cinco por cento);
b) entrega fora do prazo previsto das fichas de inscrição e de alteração de 10% (dez por cento)

c) falsidade das declarações contidas nos documentos exigidos e ilegalmente firmados para comprovação dos valores locativos ou venal, objetivando sonegar impostos 20% (vinte por cento); cabe procedimento criminal da municipalidade contra os responsáveis.

Art. 50 – Não será concedida licença para construir sobre terreno cujo imposto territorial urbano não tenha sido pago.

TITULO IV DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES CAPITULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 51 – Os impostos de industria e profissões recaem sobre as pessoas físicas ou jurídicas que dentro do Município explore a industria ou o comércio em qualquer das suas modalidades ainda que sem estabelecimento fixo ou exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 52 – O imposto é fixo e distribuído por classe para cada gênero de negócio, indústria ou profissão.

Art. 53 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que no mesmo edifício reunirem ramos de comércio e indústria diferentes pagarão as taxas reunidas como um só estabelecimento, e desde que estejam sobre uma única administração e tenham a mesma escrituração para efeito dos lançamentos.

Art.54 – O imposto recai sobre cada estabelecimento, embora se trate de sucursal ou filial de outra existente na mesma ou de outra localidade.

Art. 55 – Sucede também o imposto sobre fabricantes que na fabrica ou em depósitos exteriores venderem a varejo produtos de sua fabricação.

Art. 56 – O imposto sobre o comércio de gado vacum, suínos, muar, cavalar, etc, inside sobre aquele que compra e inverna tropa ou manada, por conta própria ou de outrem para revende-las.

CAPITULO II DAS ISENÇÕES

Art. 57 – São isentos de impostos de indústria e profissão:
a) as máquinas de beneficiar café, arroz, milho, etc;
b) os que exercem o magistério e os diretores dos estabelecimentos de instrução;

c) as cooperativas de qualquer natureza legalmente constituídas desde que sejam limitadas as suas operações com as cooperadoras.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

Art. 58 – O lançamento indicará especificamente:

- nome de contribuinte;
- rua e número;
- natureza do estabelecimento ou da profissão;
- categoria;
- imposto;
- época de vencimento.

Art. 59 – O lançamento poderá ser iniciado na segunda quinzena do mês de novembro e terminará no prazo consignado no artigo 6 (seis) letra “a”.

Art. 60 – Os proprietários dos estabelecimentos sujeitos ao imposto fornecerão no ato do lançamento todos os esclarecimentos necessários, exigidos pelos lançadores. Estes esclarecimentos poderão ser feitos verbalmente ou por escrito, a juízo dos lançadores, e no caso de serem inscritos deverão ser datados e assinados.



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

§ Único – Se houver recusa de informações por parte do contribuinte ou se não forem aceitas pelos lançadores, estes procederão ao lançamento de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Art. 61 – Servirá de base para a classificação das casas comerciais, estabelecimentos industriais sujeitos ao lançamento:

- a) a situação do estabelecimento;
- b) o valor locativo do prédio onde esteja instalado;
- c) movimento comercial e a importância das rendas;
- d) o valor aproximado das mercadorias em depósito;
- e) a comparação com diversos estabelecimentos do mesmo gênero existente na localidade.

Art. 62 – O imposto é anual, podendo ser cancelado no segundo semestre, para os estabelecimentos que se fecharem até 30 (trinta) de junho, mediante requerimento do interessado ao Prefeito, até 30 (trinta) de julho.

§ 1.º - Findo este prazo nenhuma reclamação ou pedido será atendido.

§ 2.º - O estabelecido neste artigo não aproveita aos contribuintes obrigados ao pagamento de uma única prestação.

Art. 63 – No caso de venda ou transferência do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser feito o requerimento pelo interessado, a transferência do imposto para o nome do adquirente, observando o parágrafo único do artigo 60.

Art. 64 – A mudança de ramo de negócio ou indústria para outro ramo sujeita o contribuinte a um novo lançamento a partir do semestre em curso.

Art. 65 – Os coletados ficam obrigados a participarem da lançadoria e da abertura, bem como alteração que se der em relação ao comércio ou à indústria que exercerem, como sejam, mudanças de local, modificação de firma, ou de ramo, para que sejam feitas as devidas anotações.

Art. 66 – Nenhuma modificação será feita em qualquer lançamento como nenhum cancelamento será concedido sem que o requerente esteja quite com a Fazenda Municipal relativamente ao imposto de que trata este título.

Art. 67 – As casas comerciais ou estabelecimentos industriais que “acul”, digo acumularem a representação de agências de automóveis ou acessórios pagarão o imposto separadamente.

Art. 68 – Serão lançados para pagamentos de impostos adiantadamente, na conformidade da respectiva tabela, sob pena de multa a apreensão das mercadorias:

- a) os estabelecimentos de leilões não permanentes;
- b) os negócios sem estabelecimentos fixos;
- c) as empresas de diversões ambulantes;
- d) as casas de artigos de carnaval, de fogos e de Natal, de

instalações provisórias;

e) botequins, quitandas ou estabelecimentos semelhantes de instalação provisória nos lugares em que se derem ajuntamentos públicos.

Art. 69 – Depois de passados os nomes dos contribuintes para o livro de lançamentos não é permitido aos lançadores sob pena de multa ou suspensão das respectivas funções a critério do Prefeito dar baixa nos nomes dos lançados, ou cancelar, reduzir e alterar por qualquer forma, o lançamento sem processo regular do qual conste o despacho do Prefeito que tenha autorizado a modificação.

CAPÍTULO IV

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 70 – Coletados, digo, Os coletados poderão recorrer do lançamento solicitando:

- a) redução de impostos se for o caso;
- b) falta de fundamentos para o lançamento;

§ Único – Em qualquer hipótese, nenhuma reclamação ou recurso terá efeito suspensivo, devendo ser cobrados os impostos enquanto não houver decisão superior em contrário.

CAPÍTULO V

DA COBRANÇA



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

Art. 71 – A cobrança do imposto de indústria e profissões será realizada nos prazos marcados no artigo 11, salvo isenção do artigo 12.

Art. 72 – Quando se der o fechamento dos estabelecimentos por motivo de falência, óbitos ou ordem das autoridades competentes, cobrar-se-á o imposto até o semestre em que ocorrer a sessão das transações, não sendo, porém, permitida a restituição, se já estiver pago o exercício.

§ Único – No caso de trata este artigo, estando o imposto em dívidas serão extraídas certidões das dívidas e remetidas para a cobrança judicial.

Art. 73 – O negociante ambulante que for encontrado sem licença regular será intimado para pagamento imediato do imposto sob pena de apreensão das mercadorias e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Art. 74 – As companhias de seguros em geral, mútuas, sorteios, capitalização, e semelhante, bem como os compradores e exportadores de café, cereais, madeiras e outro produtos agrícolas e extrativos pagarão o imposto adiantadamente para todo o exercício.

Art. 75 – Como os outros tributos, o imposto de indústrias e profissões não pagas nas épocas regulamentares, será cobrado com a mora, de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS E APREENSÃO

Art. 76 – Incurrerão nas seguintes multas e nas penas disciplinares:

a) os funcionários que por motivo injustificável gravarem exageradamente os contribuintes, assim como os que por amizade e complacências ou tolerâncias sacrificarem os interesses da Fazenda Municipal, não incluindo no lançamento casas ou estabelecimentos, ou não procedendo à classificação justa e equitativa de acordo com a importância dos mesmos, multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), ou suspensão de 15 (quinze) dias a 30 (trinta) dias, e na reincidência perda de cargos;

c) os funcionários que deixarem de dar baixa no lançamento ou fizerem sem que se tenha verificado o pagamento que expedirem talão em duplicata ou que por qualquer forma contribuinte para de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 77 – Incurrerão nas seguintes multas que serão aplicadas pelos funcionários fiscais:

a) vendedor ou comprador ambulante, que se recusar a apresentar a licença para o visto da fiscalização nos termos do artigo 73, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), além da apreensão da respectiva mercadoria.

c) os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no artigo 68, que forem encontrados comerciando sem o prévio pagamento de imposto a que estão sujeitos, multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 78 – Aplicada à multa, o funcionário fiscal lançará o ato continuo ou respectivo auto de infração e multa com as formalidades necessárias, assinando-o e fazendo assinar, se possível pelo autuado e duas testemunhas e entregará a cópia do auto ao faltoso.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 79 – A partir de 15 de outubro de cada ano os funcionários designados percorrerão os estabelecimentos comerciais e industriais, bem como todos os contribuintes sujeitos a impostos de indústrias e profissões para fiscalização:

a) visando os talões de pagamento de imposto que estiverem de acordo com a Lei;

b) anotando em livros especiais os que estiverem sujeitos a alteração por erro de cálculos ou por classificação imprópria ou irregular, para serem corrigidas no próximo lançamento;

c) verificando a falta de licença pelo pa, digo, pelo não pagamento do imposto;

d) fiscalizando os horários concedidos para funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais.

§ 1.º - No caso da letra “b” a representação dos funcionários será encaminhada à seção competente para as devidas providências.

§ 2.º - No caso da letra “c” será o contribuinte multado nos termos do artigo 77, letra “b”, do presente código.



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

Art. 80 – Os que descartarem os funcionários, incumbidos da fiscalização e os que sob qualquer pretexto impedirem a efetividade do serviço fiscal serão punido na forma do código penal, para o que o funcionário ofendido lavrará ou determinará a lavratura do ato de desacato enviando-o ao Prefeito para os fins legais.

Art. 81 – O imposto de indústria e profissão será cobrado de acordo com as tabelas número “3”, “3 a”, “3b”, ou “3c” anexo ao presente código.

TÍTULO V

DO IMPOSTO DE LICENÇAS

Art. 82 – Nenhum estabelecimento comercial e industrial ou similar poderá instalar-se no município sem que tenha requerido previamente o alvará de licença e pago o respectivo imposto fixado em 20% (vinte por cento) sobre o imposto de indústria e profissão.

Art. 83 – Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação de seu funcionamento em cada exercício posterior.

§ 1.º - Este imposto será também de 20% (vinte por cento) sobre o total do imposto de indústria e profissão.

§ 2.º - As licenças para o funcionamento fora dos horários regulamentares nos termos da Lei, especial sobre a abertura e fechamento do comércio e indústria serão as constantes da tabela n.º 7 (sete).

Art. 84 – O alvará para abertura de estabelecimentos será pago na época em que for requerido o imposto de licença, será cobrado simultaneamente com o de indústria e profissão.

Art. 85 – Ao proprietário do estabelecimento que funcionar se o alvará de abertura será imposta a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) sobre o imposto devido e em caso de reincidência o fechamento do estabelecimento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE NEGOCIANTES AMBULANTES

Art. 86 – Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem pagamento prévio dos respectivos impostos de licença, de acordo com a tabela “3-b”, letra “e”.

§ 1.º - Para concessão de licença a Prefeitura exigirá do interessado a prova de identidade, conduta e sanidade.

§ 2.º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exibir aos fiscais, sempre que isso lhe for exigido, além da licença, documentos que provem a sua identidade.

Art. 87 – A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiro.

Art. 88 – A localização de negociantes em lugares de serviços públicos dependerá de licença especial que concedida será a critério do Prefeito.

§ Único – O imposto de licença especial referido neste artigo será correspondente ao da tabela de ambulante, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 89 – Entende-se anual o imposto que não houver prazo especial na tabela.

Art. 90 – Incorreção na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ao que exercerem qualquer comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais obtiverem a licença.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEÍCULOS

Art. 91 – O imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários de veículos que fizerem o serviço de transporte no Município, embora dirigidos por terceiros.

§ Único – O licenciamento só será concedido mediante prova de residência ou domicílio civil do Município do seu proprietário.

Art. 92 – Terão livre trânsito no Município os veículos matriculados em outros, mas pagarão o imposto devido se aqui permanecerem por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 93 – As ambulâncias de socorro ou transporte de enfermos e alunos, pertencentes aos estabelecimentos de caridade e de ensino, poderão gozar de isenção,



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

que será concedida pelo Prefeito, a requerimento dos interessados, desde que prestem gratuitamente esses serviços aos pobres e alunos quando solicitados pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE OBRAS OU

EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 94 – Este imposto é devido por todos aqueles que tenham de iniciar obras e edificações no perímetro urbano ou suburbano ou construir andaimes, armações, coretos, etc, nas vias públicas ou nelas depositar materiais.

Art. 95 – O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior será feito autos de autorização ou licenciada.

Art. 96 – Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ 1.º - Quando uma obra iniciada sem necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura será logo embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o responsável na multa prevista nos regulamentos de obras.

§ 2.º - Em idêntica penalidade incorre o que vender ou anunciar a venda de terrenos em lotes ou datas em qualquer parte do Município, sem a respectiva planta e plano de venda terem sido aprovados pela Prefeitura de acordo com a legislação vigente.

§ 3.º - Para o levantamento do embargo, se for judicial, será preciso ainda o pagamento das custas pelo infrator.

CAPÍTULO V DA LICENÇA SOBRE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 97 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto respectivo.

§ Único – Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, e postes, veículos e calçadas.

Art. 98 – Os anúncios não poderão ser colocados de forma a prejudicar o trânsito ou a iluminação pública, nem diminuir a visibilidade dos condutores dos veículos ou prejudicar os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou lugares particulares dotados pela natureza.

Art. 99 – Além dos casos previstos no artigo anterior é proibida a colocação de anúncios, seja qualquer que for a sua forma ou composição:

I – Em grades de parques ou jardins, estátuas e Hermes;

II – Em poste de iluminação pública;

III – Diretamente afixado em árvores ou plantas;

IV – Nos muros e paredes das propriedades públicas ou

particulares, sem consentimento devido;

V – Nos cemitérios e templos;

VI – Em qualquer caso, quando ofensivo á moral e aos bons

costumes.

Art. 100 – As infrações referidas nos artigos 98 e 99 sujeitam o responsável à multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e ao dobro nas reincidências.

Art. 101 – São isentos do imposto, bem como das formalidades da licença:

I – Cartazes ou letreiros destinados à propaganda com fins patrióticos, políticos, caritativos, esportivos, e espetáculos artísticos;

II – As tabelas indicativas de sítios, granjas, fazendas, bem como as de rumo em direção de estradas ou caminhos;

III – Os anúncios ou reclames de hospitais, casas de saúde e de caridade ou qualquer instituição de beneficência, culturais, esportivas e recreativas;

IV – Os dísticos de qualquer estabelecimento de ensino, repartições públicas e templos de qualquer culto;



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

V – Os dísticos ou denominações de casas comerciais, apostas nas paredes e vitrines do próprio edifício, bem como veículos de transporte que lhes pertencerem ou estiverem a seu serviço;

VI – Os dísticos ou tabuletas dos veículos, indicando o trajeto ou destino ou preço de passagens.

TÍTULO VI DIVERSÕES PÚBLICAS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 102 – O imposto de diversões públicas é devido por todo espetáculo, representação ou exibição de cinemas, concertos, bailes, circos, peleja, embate ou prédio esportivo ou outro qualquer divertimento público com entrada paga, que se realize na cidade, povoações, vilas ou outro ponto do Município e onde quer que se realize.

Art. 103 – O imposto de diversões será de 10% (dez por cento) sobre o custo ou o valor de cada ingresso, entrada ou bilhete de qualquer localidade, arrecadando-se em favor do fisco todas as frações de Cr\$ 0,10 (dez centavos).

Art. 104 – Para os efeitos do artigo anterior, considera-se casas ou empresas de diversões: cinemas, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, conferências, exposições ou congêneres, cabareto, dancings, hipódromos, campos ou quadros de diversões de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou qualquer outros locais edificadas ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas.

§ Único – Os jogos esportivos ou não licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de “poules”, sorteios dou “dividendos”, dingo ou distribuição de dividendos ou rateios, qualquer que seja o seu nome, espécie ou modalidade, pagarão o imposto sobre o preço das “poules”, cartões ou bilhetes que habilitem os aposentados ao prêmio, concurso ou loteria.

Art. 105 – Os empresários, proprietários, arrendatários ou qualquer pessoa que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por casa ou lugar em que se realizem diversões públicas são obrigadas, sob pena de multa, a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar avulso, cadeira, camarote ou triza

Art. 106 – Os bilhetes deverão conter, além do nome da casa de seu proprietário ou arrendatário:

I – Número de ordem;

II – Preço da entrada;

III – Número da fila e cadeira correspondente, quando o

exigir a natureza do espetáculo;

IV – Dia e hora do espetáculo.

Art. 107 – Os bilhetes serão impressos de modo a se dividirem por picotagem em duas partes, ficando o canhoto em poder da empresa e outra em poder do comprador.

Art. 108 – Os ingressos datados e não destacados do canhoto serão inutilizados pelo funcionário do fisco.

Art. 109 – As entradas recebidas do público pelo porteiro do local, serão colocados em urnas especiais e ficarão a disposição do funcionário designado que as conferirá à vista dos canhotos ou talões originais correspondentes.

Art. 110 – Quando os espetáculos se realizarem com entradas francas, o imposto incidirá sobre cada gênero de divertimento ou sobre o valor dos prêmios disputados, “poules” ou paradas na forma das respectivas tabelas.

Art. 111 – Quando, por motivo de força maior, não puderem realizar o espetáculo e a empresa devolver ao público os ingressos comprados, o Prefeito, mediante requerimento da parte interessada, poderá autorizar a devolução do imposto respectivo, descontando 10% (dez por cento) como retribuição das despesas de expediente.

Art. 112 – A fiscalização do imposto de diversões públicas será feita pelos funcionários do fisco, ou por quem for encontrado ou designado pelo Prefeito para aquele fim.

Art. 113 – Para fins de fiscalização é facultado aos funcionários fiscais livre ingresso em toda casa de diversões, parques, salões, campos de jogos ou quaisquer outros lugares onde houver rendas e fiscalização.



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

TÍTULO VII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Art. 114 – Sob a denominação de “taxas”, a Prefeitura cobrará os tributos correspondentes aos serviços municipais, prestados diretamente ao contribuinte ou postos de sua distribuição ou ainda para o custeio das atividades especiais, do município ou conveniência de caráter geral ou determinado grupo de pessoas.

Art. 115 – Não haverá isenção ou redução de taxas de serviços executados ou explorados pelo município.

CAPÍTULO II

TAXA DE AFERIÇÃO DE BALANÇAS, PESOS E

MEDIDAS

Art. 116 – Nenhum ramo de negocio, ou seja, de comércio poderá usar pesos que não estejam aferidos pelo município.

Art. 117 – As aferições serão feitas no primeiro semestre de cada ano, pelo fiscal designado no próprio estabelecimento.

Art. 118 – Se o aferidor julgar imprestáveis os pesos e medidas, serão os mesmos condenados, não podendo mais ser usados, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) e mais a apreensão.

Art. 119 – A cobrança da referida taxa será feita de acordo com a tabela número b.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS PRELIMINARES DE CALÇAMENTO, GALERIAS PLUVIAIS, POÇOS DE VISITA, BOCAS DE LOBO, MEIOS FIOS, NIVELAMENTOS DAS RUAS, SARGETAS, ETC.

Art. 121 – A construção de obras preliminares do calçamento, tais como: galerias pluviais, poços de visita, bocas de lobo, meios fios, nivelamento das ruas, sarjetas, etc, correrá por conta dos proprietários dos terrenos e prédios situados nos logradouros públicos que forem beneficiados por este serviço.

§ Único – A costa de contribuição de cada proprietário será calculada, tomando-se por base o custo das obras a que se refere o artigo anterior.

Art. 122 – Essa cota será paga dentro do prazo de 3 (três) anos ou mais prestações iguais, a contar do término do serviço e após a expedição dos respectivos avisos de lançamento.

§ Único – O contribuinte que fizer o pagamento de uma só vez e no vencimento da primeira prestação, gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 123 – Taxada a contribuição de cada proprietário, de conformidade com o artigo anterior, será a mesma inscrita no livro próprio como dívida ativa, para os efeitos de cobrança judicial em caso de mora.

§ Único – Esta “prest”, digo, inscrição abrangerá apenas as prestações exigíveis.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E EXECUÇÃO DO

CALÇAMENTO

Art. 124 – A taxa sobre a execução do calçamento é destinada a cobrir as despesas efetuadas com esse serviço e incidirá sobre as proprietárias marginais, fronteiriças e lindeiros das referidas obras.

Art. 125 – As despesas compreendem o preço do material aplicado, mão de obra e administração.

Art. 126 – Terminado o calçamento de cada quarteirão, a Prefeitura, pelo Departamento Competente, organizará a relação das despesas, realmente efetuadas e outras com o nome dos proprietários e designação da área calçada.

§ Único – No custo do calçamento incluir-se-ão também as despesas de construção das galerias pluviais, meios fios, bocas de lobo, poços de visita, sarjetas, etc, se estas obras não tiverem sido cobradas, aparte, de acordo com o disposto no Capítulo III.



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

Art. 127 – Verificado o total dessas despesas, será ele dividido entre os proprietários, proporcionalmente ao número de metros quadrados da área calçada contígua, ficando assim fixada a cota de cada um em tais despesas.

Art. 128 – O pagamento da cota que couber a cada proprietário, far-se-á em 3 (três) anos e em 3 (três) ou mais prestações iguais a contar do termino do serviço e após a expedição dos respectivos avisos de lançamento.

§ Único – O contribuinte que fizer o pagamento de uma só vez e no vencimento da 1.^a (primeira) prestação, gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 129 – O proprietário que não pagar a prestação na época determinada, incorrerá na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição a ser paga.

Art. 130 – Os proprietários que contribuírem para o calçamento, nos termos do parágrafo único do artigo 128, ficarão isentos por 5 (cinco) anos, da taxa de conservação do calçamento.

§ Único – A isenção de que trata este artigo não se estende aos adquirentes do imóvel, no caso de alienação do mesmo.

Art. 131 – Desde que 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados no mesmo logradouro público requeiram o calçamento deste, depositando a contribuição arbitrada, digo, depositando a contribuição arbitrada pelo D.O.C., a Prefeitura os atenderá, se isso não resultar em prejuízo para o plano geral de pavimentação.

§ Único – Após a conclusão das obras e determinado o custo destas, fará a Prefeitura, o respectivo reajustamento com o proprietário.

Art. 132 – Para efeito do artigo anterior, só serão tomados em consideração os pedidos de calçamento que se refiram a trechos cuja dimensão corresponda, no mínimo, à proporção compreendida entre duas ruas transversais.

Art. 133 – Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagarão suas contribuições relativas às suas frentes.

Art. 134 – O custo das obras do calçamento, realizado nas interseções, digo interseções ou cruzamento de ruas, será equitativamente retirada entre os proprietários dos imóveis vizinhos, até a metade da respectiva quadra.

Art. 135 – Os proprietários de imóveis situados em praças e largos, pagarão suas contribuições como se estivessem os mesmos localizados nas ruas mais próximas.

Art. 136 – Terminado o calçamento, os proprietários de imóveis beneficiados, que não preferirem efetuar o pagamento integral na forma do parágrafo único, do artigo 128, serão obrigados a contribuir na conservação dos mesmos por meio de taxas que serão cobradas de acordo com a tabela respectiva.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 137 – A taxa de iluminação pública é devida pelo serviço de iluminação pública e é obrigatória onde seja prestado o serviço.

§ Único O lançamento será efetuado conjuntamente com o do imposto predial e territorial urbano e sem pagamento será efetuado na mesma época deste, cobrado à razão de Cr\$ 1,50 (hum cruzeiro e cinquenta centavos) por metro de frente dos imóveis.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LIMPEZA DAS RUAS PÚBLICAS, REMOÇÃO DO LIXO, ESCÓRIA E RESÍDUOS DOMICILIARES

Art. 138 – Esta taxa será cobrada na base de 2% (dois por cento), sobre o valor locativo de cada prédio, e de 20% (vinte por cento) sobre o imposto territorial urbano, situado nas zonas beneficiadas com o referido serviço.

Art. 139 – Tanto o lançamento como a arrecadação da taxa, serão feitos conjuntamente com o dos imposto territorial e predial urbano.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE EMPLACAMENTO

Art. 140 – A taxa de emplacamento será cobrada de acordo com a tabela n.º 11, nos prazos do imposto predial urbano e juntamente com este.

CAPÍTULO VIII



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS, E OUTROS LUGARES DE SERVIDÃO PÚBLICA

Art. 141 – A arrecadação desta taxa será feita pela forma prevista no parágrafo único do artigo número 88 com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 142 – A taxa de expediente remunerará serviços desta natureza, prestados pelas repartições municipais.

Art. 143 – Estão sujeitos ao pagamento de taxa de expediente todos os atos praticados no interesse de pessoas estranhas ao serviço público, bem como os papéis que, transitando pelas repartições municipais, se referirem a interesses particulares.

§ Único – Os papéis de entidades filantrópicas, esportivas, culturais e religiosas, seguirão os trâmites legais isentos de quaisquer taxas.

Art. 144 – As taxas de expedientes serão cobradas por conhecimento no ato.

§ Único – A prova de quitação da taxa deverá ser processada com os papéis que transitarem pela Prefeitura, sem o que será vedado proferir despachos, exarar informações e fornecer certidões.

Art. 145 – A busca se contará desde o ano em que o ato houver sido praticado até aquele em que for expedida a certidão.

§ Único – Sempre, porem que o interessado designar no requerimento o ano ou anos em que houver ocorrido o ato, só lhe será cobrado a busca relativamente ao tempo indicado.

Art. 146 – Para cobrança da taxa de expediente será obedecida à tabela n.º 13.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PARA APLICAÇÃO

SOCIAL

Art. 147 – A taxa de contribuição para aplicação social independente de declarações ou registro, sendo cobrada adicionalmente sobre os impostos pagos ao município, a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor dos mesmos.

§ Único – Compete ao Prefeito, por ato executivo, fazer sua distribuição de acordo com a especificação constante da Lei Orçamentária.

TÍTULO VIII

DAS RENDAS DOS ESTABELECIMENTOS E

PROPRIEDADES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Art. 148 – Constituem ainda renda do Município:

a) Rendas dos matadouros, constituídas das taxas pagas pela matança de gados bovinos, suínos, caprinos e lanígeros, entregues aos consumos públicos e particulares;

b) Rendas dos cemitérios, provenientes das taxas funerárias e de concessões (perpetua e temporária, construção de carneiras.

c) Locação ou arrendamento e alienação de propriedades imobiliárias.

d) Rendas de capitais depositadas ou derivadas de outras operações, as quais serão escrituradas de acordo com as rubricas orçamentárias.

§ Único – As taxas mencionadas nas letras “a” e “b” serão cobradas de acordo com as tabelas n.ºs 14 e 15, respectivamente. As mencionadas nas letras “c” e “d”, em tempo oportuno, pela forma autorizada e regulamentada por Lei.

TÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

Art. 149 – Os livros de lançamentos bem como o Diário de Contas Correntes inclusive os talões de recebimentos de impostos e taxas, serão numeradas e rubricadas pelo Prefeito.

§ Único – Se for adotado o sistema mecanizado, se-lo-ão as fichas ou folhas, as quais serão encadernadas e arquivadas por exercício, em perfeita ordem.



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

Art. 150 – Os serviços de contabilidade compreendem todos os atos relativos às contas, de gestão do Patrimônio Municipal, inspeção e registros de receita e despesa, e obedecerão à legislação sobre contabilidade pública e da padronização do Orçamento.

§ Único – Para a orientação do Município, poderão ser seguidas, como fonte de interpretação subsidiária, os atos, instruções e deliberações do Estado ou da União, em matéria de contabilidade que não colidam com os poderes municipais e no que a este sejam aplicados ou aplicáveis.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

Art. 151 – Os pedidos de substituição de impostos indevidamente pagos, só serão recebidos por vias administrativas, se interpostos dentro de prazo a que se refere o artigo 9.º e estiverem instruídos com os respectivos conhecimentos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 152 – O conhecimento ou talão poderá ser suprido por certidão expedida pela repartição que houver recebido o imposto.

Art. 153 – Nenhuma restituição de imposto quer exibidos os conhecimentos ou talão, quer em face de certidão, se efetuará após o despacho da autoridade competente sem que, se note, em todas as vias o fato de ter sido restituído o imposto.

Art. 154 – Os impostos em geral só serão restituídos total ou parcialmente nos casos de pagamento em duplicatas, isenção legal, engano aritmético, (aliciação), “aplicação excessiva”, digo aplicação excessiva em face deste Código, bem como redução da sentença ambulatoria.

Art. 155 – Sem prejuízo da responsabilidade criminal, e se o ato não construir infração, já especialmente prevista nesta Lei, fica sujeito à multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e em dobro na reincidência o contribuinte que:

a) Subtrair ao fisco municipal, atos ou contratos pelos quais deva pagar impostos e taxas;

b) Falsificar, adulterar ou simular conhecimento ou talão, guias, recibos contratos, declaração ou outros documentos que deva exhibir à repartição fiscal do Município;

c) Iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações no sentido de iludir a cobrança de qualquer tributo ou reduzir a respectiva importância;

d) Os contribuintes em geral são obrigados a manter em lugares visíveis todos os documentos atinentes a impostos municipais, sob pena de incorrerem na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 156 – O funcionário responsável pela arrecadação ou pela (renda d), digo ou pela guarda das rendas de bens, é obrigado a prestar fiança, em dinheiro ou em títulos da dívida pública Federal, Estadual ou do Município.

§ Único – A fiança será de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para o Diretor da Tesouraria e de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para os subprefeitos dos Distritos.

Art. 157 – Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Iporã, em

TABELAS TABELA N.º 1 IMPOSTO PREDIAL URBANO (ARTS. 19 A 31 DO

CÓDIGO TRIBUTÁRIOS)

Prédios alugados:

1.ª zona – 10% sobre o valor locativo anual.

2.ª zona – 8% sobre o valor locativo anual

3.ª zona – 7% sobre o valor locativo anual

Quando o prédio é ocupado pelo proprietário terá o abatimento de 20% (vinte por cento), art. 22, § 2.º.

TABELA N.º 2



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

CÓDIGO TRIBUTÁRIO)

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (ARTS. 32 A 50 DO

1.ª zona – murados ou cercados 2% sobre o valor venal
Não murados ou não cercados 3% sobre o valor venal
2.ª zona – murados ou cercados 1,5% sobre o valor venal.
Não murados ou não cercados 2% sobre o valor venal.
3.ª zona – murados ou cercados 1% sobre o valor venal.
Não murados ou não cercados 1,5% sobre o valor venal.

NAS SEDES DOS DISTRITOS E PATRIMÔNIOS

Murados ou cercados ½% sobre o valor venal.

Não murados ou não cercados 1% sobre o valor venal.

Nas datas do Patrimônio Municipal o imposto territorial será

lançado pelo quántuplo das taxas acima fixadas.

NOS PATRIMÔNIOS DE EMPRESAS IMOBILIÁRIAS

Datas não compromissadas a venda:

Sede do Município – 1,5% sobre o valor real.

Zonas Distritais – 1% sobre o valor real.

TABELA N.º 3

Imposto de Indústrias e Profissões, aos quais são aplicáveis

as taxas da tabela n.º 3-a.

N.º ORDEM	RUBRICA
1- Abat-jour ou semelhantes	Fabricante ou mercador de
2- Acessórios para sapataria	Fabricante ou mercador de
3- Acumuladores	Fabricante ou mercador de
4- Acumuladores – carga ou reforma	Oficina de
5- Ácidos	Fabricante ou mercador de
6- Acolchoados	Fabricante ou mercador de
7- Aço	Preparador ou mercador de
8- Açougues	Proprietário ou empresários de
9- Acrobacia e esgrinea	Professor de
10- Adubos	Fabricante ou mercador de
11- Advogado	Com ou sem escritório
12- Afiador ou amolador	Com ou sem oficina
13- Agência de cobrança de locação de prédios	
14- Agência, escritório ou representação de casas nacionais e estrangeiras	
15- Agência ou empresa de navegação marítima, fluvial ou aérea	
16- Agência ou empresa de vendas de imóveis ou de construção	
17- Agência ou escritório de vendas de mercadorias	
18- Agente, preposto ou intermediário de negócios	
19- Agrincensor	Com ou sem escritório
20- Águas minerais ou potáveis	Empresário ou mercador de
21- Álcool	Fabricante ou mercador de
22- Álcool motor	Fabricante ou mercador por atacado de
23- Álcool motor	Mercador a varejo de
24- Alfaiataria	Proprietário ou empresário de
25- Alfaiate	
26- Alfinete	Fabricante ou mercador de
27- Algodão em caroço, máquina de benefício de	Proprietário ou empresário de
28- Algodão mercador de	Com ou sem estabelecimento
29- Algodão medicinal	Preparador e mercador de
30- Algodão em rama	Mercador, importador ou exportador de
31- Algodão em pasta	Preparador e mercador de



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

32- Algodão em semente	Mercador, com ou sem estabelecimento de
33- Almofadas ou semelhantes	Fabricante ou mercador de
34- Alumínio – artigo de	Fabricante ou mercador de
35- Amido	Fabricante ou mercador de
36- Ampolas	Fabricante ou mercador de
37- Anil	Fabricante ou mercador de
38- Anilinas e outros produtos corantes	Fabricante ou mercador de
39- Animais	Embalsamador de
40- Animais embalsamados	Mercador
41- Animais de trato ou de aluguel	Empresário de
42- Anúncios ou reclames	Empresário de
43- Aparelhos ou artigos sanitários	Fabricante ou mercador de
44- Aparelhos cinematográficos	Fabricante ou mercador de
45- Aparelhos para elasticidade ou gás	Fabricante ou mercador de
46- Aparelhos para medir ou pesar pessoas – colocados para funcionamento será feito um lançamento para cada aparelho e o imposto recolhido adiantamento, no todo	
47- Aparelho de precisão	Fabricante ou mercador de
48- Aparelho de precisão	Oficina de consertos
49- Aposentos, apartamentos ou prédios mobiliados	Locador de
50- Arame – Artigos de	Fabricante ou mercador de
51- Arame	Fabricante ou mercador de
52- Areia, saibro ou pedregulho	Mercador de
53- Armador	Com ou sem estabelecimento
54- Armarinhos	Por atacado de
55- Armarinhos	Mercador a varejo de
56- Armas, munições, artigos de caça e pesca e acessórios	Fabricante ou mercador de
57- Armazéns gerais, diretor, gerente, fiscal ou agente	
58- Areias ou acessórios	Fabricante ou mercador de
59- Artigos de carnaval – confetes e serpentinas	Fabricante de
60- Artigos de carnaval –lança perfume	Fabricante de
61- Artigos de carnaval – mascaras e outros	Fabricante de
62- Artigos de carnaval	Mercador de
Dos artigos dos n.ºs 59 a 62 será feito o lançamento pelo período solicitado e o imposto pago adiantadamente	
63- Artigos eclesiásticos ou militares	Fabricante ou mercador de
64- Artigos de esporte	Fabricante ou mercador de
65- Asfalto	Preparador ou mercador de
66- Açúcar – refinação	Proprietário ou empresário de
67- Açúcar	Mercador a varejo de
68- Automóveis – acessórios e peças	Fabricante ou mercador de
69- Automóveis – acessórios ou peças usadas	Mercador de
70- Automóveis – capas, capotes, cortinas e armação	Fabricante ou mercador de
71- Automóveis – coxins para pneumáticos	Fabricante ou mercador de
72- Automóveis	Fabricantes, montador ou importador de
73- Automóveis novos	Mercador de
74- Automóveis usados	Mercador de
75- Automóveis	Oficinas de conserto de
76- Automóveis – pneumáticos	Fabricante ou mercador de
77- Automóveis – pneumáticos novos	Mercador de
78- Automóveis - pneumáticos	Mercador de
79- Automóveis – pneumáticos e câmaras de ar	Oficina de recauchutaria ou vulcanização
80- Automóveis	Pintura de
81- Aves – alimento para	Produtor ou mercador de
82- Aves de alimentação	Criador ou mercador de



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

83- Aves e outros animais de luxo	Criador ou mercador de
84- Aves, máquinas de criar e acessórios	Fabricante ou mercador de
85- Azeite	Fabricante ou mercador de
86- Azeitona	Mercador de
87- Azulejos ou mosaicos	Fabricante ou mercador de
88- Bacalhau	Mercador de
89- Balanças – pesos e medidas	Fabricante ou mercador de
90- Baldes	Fabricante ou mercador de
91- Bancos ou Casa Bancárias	Diretor, gerente, fiscal, agente ou correspondente de
92- Bandeiras	Fabricante ou mercador de
93- Banha	Fabricante ou mercador de
94- Banhos	Proprietários ou empresários de
95- Bar	Proprietários ou empresários de
96- Baralhos	Fabricante ou mercador de
97- Barbantes ou cordas	Fabricante ou mercador de
98- Barbatanas	Pregador ou mercador de
99- Barbearias	Cortes ou ondulação de cabelos, instituto de beleza, gabinete de massagens, manicures e pedicures.
100- Barcos ou semelhantes	Fabricante ou mercador de
101- Batatas	Mercador de
102- Bazar	Proprietário ou empresários de
103- Bebidas alcoólicas	Fabricante ou mercador de
104- Belchior	
105- Bengalas ou semelhante	Fabricante ou mercador de
106- Bicicletas	Fabricante ou mercador de
107- Bicicletas - acessórios	Fabricante ou mercador de
108- Bicicletas	Alugador de
109- Bilhetes	Fabricante ou mercador de
110- Bilhares – acessórios de	Fabricante ou mercador de
111- Bilhares – casas de jogo de	Proprietário ou empresário de
112- Biscoitos ou semelhantes	Fabricante ou mercador de
113- Boliches, frotões ou semelhantes	Proprietários ou empresários de – O lançamento será por período de três meses e o pagamento feito adiantadamente.
114- Bolsas	Fabricante ou mercador de bolsas
115- Bondes	Fabricantes ou importador de
116- Bonés	Fabricante ou mercador de
117- Book maker	Empresário de
118- Bordados ou rendas	Fabricante ou mercador de
119- Bordados	Oficina de
120- Borracha – artigos de	Fabricante ou mercador de
121- Botequim	Proprietário ou empresário de
122- Botequim – em casas de diversões, clubes ou estações de estrada de ferro	Proprietário ou empresário de
123- Botequim ou quitanda – instalação provisória para festas	Proprietário ou empresário de – O lançamento será feito pelo período solicitado e o imposto pago imediatamente
124- Botões	Fabricante ou mercador de
125- Brinquedos	Fabricante ou mercador de
126- Brochas e semelhantes	Fabricante ou mercador de
127- Cabelos postiços	Preparador ou mercador de
128- Cacau	Mercador de
129- Cachimbos e semelhantes	Fabricante ou mercador de
130- Cadarços	Fabricante ou mercador de
131- Cadeiras para dentistas ou barbeiro	Fabricante ou empresário de
132- Café – armazém de captação a mão	Proprietário ou empresário de
133- Café	Comissário de
134- Café	Exportador de
135- Café – máquina de beneficiar	Proprietário ou empresário de
136- Café	Mercador de



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

137- Café – armazém de ensacamento	Proprietário ou empresário de
138- Café em xícaras	Proprietário ou empresário de
139- Café – torrefação ou moagem de	Proprietário ou empresário de
140- Café moído ou torrado	Mercador de
141- Caixas para jóias ou para artigos de luxo	Fabricante ou mercador de
142- Cal	Fabricante ou mercador de
143- Calçados	Fabricante ou mercador de
144- Calçados	Oficinas de conserto de
145- Caldo de cana - garapa	Mercador de
146- Camas	Fabricante ou mercador de
147- Capas para homens e senhoras	Fabricante ou mercador de
148- Capitalistas	Fazendo ou não profissão habitual
149- Carnes frigoríficas	Mercador de
150- Carnes secas	Preparador e mercador de
151- Carpintaria	Proprietário ou mercador de
152- Carros, carroças ou semelhantes	Fabricante ou mercador de
153- Carvão vegetal	Fabricante ou mercador de
154- Casas de empresas de diversões	Proprietários ou empresários de
155- Casas de saúde – sanatório, hospitais	Diretor ou gerente
156- Ceras para assoalhos	Fabricante ou mercador de
157- Cerâmica – artigos de	Fabricante ou mercador de
158- Cereais	Mercador de
159- Cereais	Beneficente de
160- Cervejas	Fabricante ou mercador de por atacado
161- Cervejas	Mercador de – a varejo
162- Chapéus – para homens	Fabricante ou mercador de
163- Chapéus – para homens	Oficina de reforma de
164- Chapéus de sol	Fabricante ou mercador de
165- Chapéus de sol	Oficina de conserto de
166- Chinelos – alpargatas ou semelhantes	Fabricante ou mercador de
167- Chocolate – confeitos ou semelhantes	Mercador a varejo de
168- Chumbo para caça ou munição	Fabricante ou mercador de
169- Cigarros, charutos ou artigos fumantes	Fabricante ou mercador de
170- Cimento	Mercador a varejo de
171- Cimento ou concreto – artigos de	Fabricante ou mercador de
172- Cintos ou semelhantes	Fabricante ou mercador de
173- Cobertores	Fabricante ou mercador de
174- Cobre	Mercador de artigos de
175- Colchetes	Fabricante ou mercador de
176- Colchões	Fabricante ou mercador de
177- Colégios	Proprietários ou empresários de
178- Colégio	Diretor ou gerente
179- Coletes para senhoras	Fabricante ou mercador de
180- Colorau	Fabricante ou mercador de
181- Comércio em geral – em hotéis ou pensões ou casas abertas em caráter provisório o lançamento será por 30 (trinta) dias e o imposto pago adiantadamente.	
182- Comissões e consignações	Escritórios ou estabelecimento de
183- Confeitarias ou pastelarias	Proprietário de
184- Conservas em latas ou em vidros	Fabricante ou mercador de
185- Construtores ou empreiteiros de obras	Com ou sem escritório
186- Contadores ou guarda livros	Com ou sem escritório
187- Cópias de plantas	Escritório de
188- Corretores ou prepostos de fundos públicos – de navios – de mercadorias, etc	Com ou sem escritório
189- Cortumes	Proprietários ou empresários de
190- Costuras	Salão de
191- Couros ou solas	Mercador de



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

192- Couros secos ou salgados	Preparador ou mercador de
193- Creolina ou outras desinfetantes	Fabricante ou mercador de
194- Cristais ou vidros em geral, artigos de	Fabricante ou mercador de
195- Dentista	Com ou sem gabinete
196- Dentista – artigos ou material para	Fabricante ou mercador de
197- Desenhista	Com ou sem escritório
198- Desenho – artigos para desenhos	Fabricante ou mercador de
199- Despacho em geral - despachante	Com ou sem escritório
200- Discos de música	Fabricante ou mercador de
201- Dobradiças ou ferrolhos	Fabricante ou mercador de
202- Douração, prateação, niquelação ou galvanização	Oficina de
203- Drogarias	Proprietário ou empresário de
204- Drogas	Fabricante ou mercador de
205- Dinamite, pólvora ou materiais explosivos	Fabricante ou mercador de
206- Eletricista	Com ou sem oficina
207- Eletro, plate, cristofla e metais em branco	Oficina de
208- Elevadores	Fabricante ou mercador de
209- Empalhador	Com ou sem oficina
210- Empresa funerária	Proprietário ou empresário
211- Encanador	Com ou sem oficina
212- Encadernador	Com ou sem oficina
213- Encanamentos – artigos de	Fabricante ou mercador de
214- Engenheiro	Com ou sem escritório
215- Engraxate	Com estabelecimento
216- Entalhador	Com ou sem oficina
217- Envelopes	Fabricante ou mercador de
218- Enxadas ou foices	Fabricante ou mercador de
219- Escolas de corte e costura	Proprietário ou empresário de
220- Escolas de danças	Proprietário ou empresário de
221- Escovas, vassouras ou espanadores	Fabricante ou mercador de
222- Escritório de serviço de contabilidade em geral ou de perícias.	
223- Escultor	Com ou sem oficina
224- Espelhos ou quadros	Fabricante ou mercador de
225- Estofados ou tapeceiros	Com ou sem oficina
226- Farinha de mandioca ou milho	Fabricante ou mercador de
227- Fazenda	Mercador por atacado de
228- Fazenda	Mercador a varejo de
229- Fechaduras	Fabricante ou mercador de
230- Ferrador	Oficina de
231- Ferraduras	Fabricante ou mercador de
232- Ferragens – grossa em geral	Mercador por atacado de
233- Ferragens	Mercador a varejo de
234- Ferramentas e acessórios para ourives e relojarias	Fabricante ou mercador de
235- Ferreiros	Oficina de
236- Ferro velho	Mercador de
237- Fichas para jogo	Fabricante ou mercador de
238- Figuras de mármore, gesso ou barro	Fabricante ou mercador de
239- Filtros para água	Fabricante ou mercador de
240- Fios, cabos, condutores para energia elétrica, telegráfica ou telefone	Fabricante ou mercador de
241- Fios enrolamentos	Oficina de
242- Fitas cinematográficas	Fabricante, mercador ou alugador de
243- Fitas, tecidos	Fabricante ou mercador de
244- Fitas para máquinas de escrever e calcular	Fabricante ou mercador de
245- Fogões, aquecedores ou fogareiros	Fabricante ou mercador de
246- Fogos	Fabricante ou mercador de



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

247- Folhas de Flandres	Fabricante ou mercador de
248- Foles	Fabricante ou mercador de
249- Formas para calçados	Fabricante ou mercador de
250- Formas de chapéus	Fabricante ou mercador de
251- Formas ou copos para sorvetes	Fabricante ou mercador de
252- Formicida ou inseticida	Fabricante ou mercador de
253- Fornecedor para navios	Com ou sem estabelecimento
254- Forragens em geral	Mercador de
255- Frigorífico	Proprietários ou empresários de
256- Frutas	Mercador por atacado
257- Frutas	Mercador a varejo de
258- fubá	Fabricante ou mercador de
259- Fumo em corda, desfiado, picado, prensado ou em folha	Fabricante ou mercador de
260- Fundição em geral	Oficina de
261- Funileiro ou latoeiro	Com ou sem oficina
262- gado caprino, lanígero, cavalos ou muar	Mercador ou invernista ou marchante de
263- Gado suíno ou vacum	Mercador, invernista ou marchante de
264- Gaiolas	Fabricante ou mercador de
265- Galalite	Fabricante ou mercador de
266- Garagens	Proprietário ou empresário de
267- Garrafas ou vidros	Fabricante ou mercador de
268- Garrafas ou vidros	Mercador de
269- Gasolina	Mercador por atacado de
270- Gasolina em bomba, caixa ou tambores	Fabricante ou mercador de
271- Geladeira	Fabricante ou mercador de
272- Gelo	Fabricante ou mercador de
273- Gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros do conselho fiscal ou outros a eles equiparados dos estabelecimentos industriais ou comerciais.	
274- Gesso ou giz	Preparador ou mercador de
275- Goma arábica	Fabricante ou mercador de
276- Grampos em geral	Fabricante ou mercador de
277- Gravador	Com ou sem oficina
278- Gravatas	Fabricante ou mercador de
279- Graxas para calçadas	Fabricante ou mercador de
280- Graxas para máquinas	Fabricante ou mercador de
281- Hospedarias	Proprietários ou empresários de
282- Hotel	Proprietário ou empresários de
283- Imagem	Fabricante ou mercador de
284- Instalador de água, gás ou eletricidade	Com ou sem oficina
285- Instrumentos cirúrgicos ou artigos ortopédicos	Fabricante ou mercador de
286- Instrumentos científicos ou matemáticos	Fabricante ou mercador de
287- Instrumento de música	Fabricante ou mercador de
288- Jóias	Fabricante ou mercador de
289- Jóias	Oficina de conserto
290- Jóias de fantasia	Fabricante ou mercador de
291- Jornais e revistas	Proprietário ou empresário de
292- Jornais e revistas – posto de	Proprietário ou empresário de
293- Jornais e revistas – mercador, agente	Com ou sem estabelecimento
294- Kaolim	Mercador de
295- Keroxene	Fabricante ou mercador de
296- Laboratório biológico – análise em geral, gabinete de raio x ou semelhantes	Proprietário ou empresário de
297- Ladrilhos	Fabricante ou mercador de
298- Laminação em geral	Fabricante ou mercador de
299- Lâmpadas elétricas	Fabricante ou mercador de



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

300- Lamparinas	Fabricante ou mercador de
301- Lâmpioes	Fabricante ou mercador de
302- Lãs em bruto	Mercador de
303- Lapidação em geral	Oficina de
304- Lavanderia	Proprietário ou empresário de
305- Leiloeiro	Com ou sem estabelecimento
306- Leite ou laticínio por atacado	
307- Leite ou laticínio a varejo	
308- Leite – entreposto – de compra ou preparo	Proprietário ou empresário de
309- Leite – usina de pasteurização	Proprietário ou empresário de
310- Leiteiros	Proprietários ou empresários de
311- Lenços	Fabricante ou mercador de
312- Lenha - depósito	Mercador de
313- Ligas ou suspensórios	Fabricante ou mercador de
314- Linha de aço	Fabricante ou mercador de
315- Linhas para coser	Fabricante ou mercador de
316- Linhas para coser	Mercador a varejo de
317- Litografia	Proprietário ou empresário de
318- Livraria	Mercador ou alugador de
319- Lixa	Fabricante ou mercador de
320- Loteria – bilhete de	Mercador de
321- Louças em geral	Fabricante ou mercador por atacado de
322- Louças em geral	Fabricante ou mercador de
323- Louças de barro em geral	Fabricante ou mercador de
324- Louças de ferro, esmaltadas ou estanhada	Mercador a varejo de, digo Fabricante ou mercador de
325- Louças de ferro, esmaltada ou estanhada	Mercador a varejo de
326- Louças	Preparador e mercador de
327- Lustres ou acessórios	Fabricante ou mercador de
328- Luvas	Fabricante ou mercador de
329- Madeira em bruto	Mercador de
330- Madeira aparelhada	Mercador de
331- Madeira, artefatos	Fabricante ou mercador de
332- Madeira compensada ou em folhas	Fabricante ou mercador de
333- Malas ou artigos para viagens	Fabricante ou mercador de
334- Máquinas	Fabricante ou mercador de
335- Manilha	Fabricante ou mercador de
336- Máquinas automáticas para distribuição de prêmios, doces ou fichas	Proprietários ou empresários de. Será feito o lançamento e recolhido o imposto adiantadamente.
337- Máquina de calcular	Fabricante ou mercador de
338- Máquina de costura	Fabricante ou mercador de
339- Máquina de escrever	Fabricante ou mercador de
340- Máquina fotográfica	Fabricante ou mercador de
341- Máquina hidráulica	Fabricante ou mercador de
342- Máquinas para indústrias	Fabricante ou mercador de
343- Máquina registradora	Fabricante ou mercador de
344- Marceneiro	Com ou se oficina
345- Mármore em bruto, ou em obras	Mercador de
346- Marmorista	Com ou sem estabelecimento
347- Maças alimentícias	Fabricante ou mercador de
348- Matadouro	Proprietário ou empresário de
349- Matadouro para aves	Proprietário ou empresário de
350- Materiais para construção	Mercador de
351- Mecânico	Com ou sem oficina
352- Médico	Com ou sem consultório
353- Meias	Fabricante ou mercador de
354- Meia	Mercador a varejo de
355- Mel – melado ou rapadura	Fabricante ou mercador de
356- Mercado	Proprietário ou empresário de



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

357- Mica ou malacacheta	Preparador ou mercador de
358- Milho, produto de	Fabricante ou mercador de
359- Mineração ou metalúrgica	Proprietário ou empresário
360- Minérios	Mercador para atacado de
361- Minérios	Mercador a varejo de
362- Moagens de grãos ou cascas	Estabelecimento de
363- Modas, confecções e atelier de costura	Proprietário ou empresário
364- Moinho	Fabricante ou mercador de
365- Moldura	Fabricante ou mercador de
366- motocicleta ou acessórios	Fabricante ou mercador de
367- Móveis	Fabricante ou mercador de
368- Moveis	Mercador a varejo de
369- Música	Editor ou mercador de
370- Mútuas ou sociedade de sorteios	
371- Mútua – diretor, gerente fiscal ou agente de	
372- Olarias	Proprietários ou empresário de
373- Oleados – lonas ou encerados	Fabricante ou mercador de
374- Óleos lubrificantes	Fabricante ou mercador de
375- Óleo combustível	Fabricante ou mercador de
376- Óleos, tintas ou vernizes	Fabricante ou mercador de
377- Ótica, artigos de	Fabricante ou mercador de
378- Ovos	Mercador de
379- Pães	Mercador com ou sem estabelecimento
380- Padaria	Proprietário ou empresário de
381- Palhas de aço	Fabricante ou mercador de
382- Palitos	Fabricante ou mercador de
383- Papeis ou papelão em geral	Fabricante ou mercador de
384- Papeis e papelão em geral	Mercador a varejo de
385- Papeis pintados	Fabricante ou mercador de
386- Papeis usados ou trapos	Mercador de
387- Papeis carbono ou de cópia	Fabricante ou mercador de
388- Papeis para fotografia	Fabricante ou mercador de
389- Papelaria e artigos escolares	Proprietário ou empresário de
390- Papelaria e artigos de escritório	Proprietário ou empresa de
391- Paramentos	Fabricante ou mercador de
392- Parterias	Com ou sem escritório
393- Passadeiras e tapetes	Fabricante ou mercador de
394- Pastéis	Fabricante ou mercador de
395- Patins	Fabricante ou mercador de
396- Pedras de cantarias	Preparador ou mercador de
397- Pedra para moinho – esmeril ou de afiar	Proprietário ou mercador de
398- Pedras, pó de	Fabricante ou mercador de
399- Pedreiras	Proprietário ou mercador de
400- Pedreiras	Proprietário ou empresário de
401- Peixes – fresco, congelado ou salgado	Mercador de
402- Peles de agasalho, peumas ou semelhantes	Preparador ou mercador de
403- Peles de agasalho	Oficinas de conserto de
404- Peneiras em geral	Fabricante ou mercador de
405- Penhores, casa de empréstimos	Proprietário ou empresário de
406- Peneiras em geral	Fabricante ou mercador de
407- Peneiras – casa de	Proprietário ou empresário de
408- Pentes	Fabricante ou mercador de
409- Pentes	Mercador a varejo de
410- Pentes para fábrica de tecidos	Fabricante ou mercador de
411- Perfumes	Mercador a varejo de
412- Perfumes	Fabricante ou mercador de – por atacado
413- Pescados	Mercador de
414- Pescados	Pescador profissional



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

415- Pharmácia – (Farmácia)	Proprietário ou empresário de	
416- Phósforos – (Fósforos)	Fabricante ou mercador de	
417- Phósforos – (Fósforos)	Mercador a varejo de	
418- Photógrafo	Com ou sem atelier	
419- Piano	Fabricante ou mercador de	
420- Piano- afinador, consertador, ou alugador	Com ou sem oficina	
421- Pimenta do reino, cravo ou canela – moagem de	Proprietário ou empresário de	
422- Pintores	Com ou sem oficina	
423- Pixe, pixol ou semelhantes	Mercador de	
424- Plantas medicinais	Mercador de	
425- Plices ou tron-tron – oficina de	Proprietário ou empresário de	
426- Portas de aço ou grades de enrolar	Fabricante ou mercador de	Com ou sem oficina
427- Posto de montas ou haras	Proprietário ou empresário de	
428- Pregos	Fabricante ou mercador de	
429- Produtos químicos ou farmacêuticos	Fabricante ou mercador de, por atacado	
430- Produtos químicos ou farmacêuticos	Fabricante ou mercador a varejo de	
431- Prótese dentaria – gabinete de	Proprietário ou empresário de	
432- Rádios	Fabricante ou mercador por atacado de	
433- Rádios- estação difusora	Proprietário ou empresário de	
434- Rádios – montagem ou construção, de transmissão	Oficina de	
435- Rádios – oficinas de conserto de	Proprietário ou empresário de	
436- Rádios – agentes ou representantes	Com ou sem escritório	
437- Rádios – peças e acessórios para	Fabricante ou mercador de	
438- Rádios	Mercador a varejo de	
439- redes em geral	Fabricante ou mercador de	
440- Relojoaria ou ourivesaria	Proprietário ou empresário de	
441- Restaurante – carros na estrada de ferro	Proprietário ou empresário de	
442- Restaurante	Proprietário ou empresário de	
443- Rinhas – brigas de galos	Proprietário ou empresário de	
444- Rolhas em geral	Fabricante ou mercador de	
445- Roupas brancas	Fabricante ou mercador de	
446- Roupas feitas	Fabricante ou mercador de	
447- Roupas usadas	Alugador ou mercador de	
448- Sabão ou sabonete	Fabricante ou mercador de	
449- Sacos de papel	Fabricante ou mercador de	
450- Sacos de tecidos - novos	Mercador a varejo de	
451- Sacos de tecidos, novos	Fabricante ou mercador por atacado	
452- Sacos de tecidos, usados	Mercador de	
453- Sacos de tecidos	Oficina de conserto de	
454- Sacos de café	Marcação de	
455- Sal	Mercador de	
456- Salames, lingüiças ou salsichas	Fabricante ou mercador de	
457- Salitre	Mercador de	
458- Sapólios ou semelhantes	Fabricante ou mercador de	
459- Sebo	Preparador ou mercador de	
460- Secos e molhados	Por atacado de	
461- Secos e molhados	A varejo de	
462- Seguros em geral		
463- Seguros de vida – diretor, fiscal ou agente de	Com ou sem escritório	
464- Seleiros	Oficina de	
465- Selos ou estampilhas	Mercador de	
466- Sementes	Mercador de	
467- Selos para coleção	Mercador de	
468- Sericultura	Proprietário ou empresário de	
469- Serralheiros ou oficinas	De pequenos consertos	
470- Serraria	Proprietário ou empresário de	
471- Sorveteria	Proprietário ou empresário de	



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

472- Talheres	Fabricante ou mercador de
473- Tamaneos	Fabricante ou mercador de
474- Tamaneos – paus para	Preparador de
475- Tambores de ferro	Fabricante ou mercador de
476- Tapeçaria - artigos	Fabricante ou mercador de
477- Tecidos de algodão	Fabricante ou mercador de
478- Tecidos de aniação	Fabricante ou mercador de
479- Tecidos de crina	Fabricante ou mercador de
480- Tecidos de elástico	Fabricante ou mercador de
481- tecidos de lã	Fabricante ou mercador de
482- Tecidos de malha – ou meia	Fabricante ou mercador de
483- Tecidos de seda	Fabricante ou mercador de
484- Telhas ou tijolos	Mercador de
485- Tintas para escrever ou para carimbos	Fabricante ou mercador de
486- Tinturaria	Proprietário ou empresário de
487- Toalhas	Fabricante ou mercador de
488- Toldos	Fabricante ou mercador de
489- Torneiras	Proprietários ou empresários de
490- Toucinho	Mercador de
491- Tradutor juramento ou interprete	Com ou sem escritório
492- Transporte de mercadorias – em autos, caminhões ou veículos a tração animal	Proprietário ou empresário de
493- Transporte de passageiros – em auto, ônibus	Proprietário ou empresário de
494- Trigo em grão	Mercador de
495- Trigo – farinha de	Mercador de
496- Trigo – moagem de	Proprietário ou empresário de
497- Tripas e outros moídos	Mercador de
498- Tubos de ferro	Fabricante ou mercador de
499- Tipografia	Proprietário ou empresário de
500- Vasilhame de madeira	Fabricante ou mercador de
501- Verduras, legumes ou hortaliças	Mercador de
502- Veterinário	Com ou sem escritório
503- Vidraceiro	Com ou sem oficina
504- Vime de junco – artigos de	Fabricante ou mercador de
505- Vinagre	Fabricante ou mercador de
506- Vinhos	Fabricante ou mercador de
507- Vitrais	Fabricante ou mercador de
508- Vitrolas – gramofones ou semelhantes	Fabricante ou mercador de
509- Xaropes, refrescos ou semelhantes	Fabricante ou mercador de
510- Zinco – telhas de – artigos de	Fabricante ou mercador de
511- Zincografia - clichês	Oficina de
512- Zinco – canos para chaminés	Fabricante ou mercador de

TABELA N.º 3-B
RAMOS DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES SUJEITAS A
TAXAS – ESPECIAIS – BANCOS OU CASAS BANCÁRIAS

-A-

MOVIMENTO ATÉ Cr\$ 250.000,00	2.500,00
MOVIMENTO DE Cr\$ 250.000,00 A 500.000,00	5.000,00
MOVIMENTO DE MAIS DE Cr\$ 500.000,00 A 750.000,00	7.500,00
MOVIMENTO DE MAIS DE Cr\$ 750.000,00 A 1.000.000,00	10.000,00
MOVIMENTO DE MAIS DE Cr\$ 1.000.000,00 A 1.250.000,00	12.000,00
MOVIMENTO DE MAIS DE Cr\$ 1.250.000,00 A 1.500.000,00	15.000,00
MOVIMENTO DE MAIS DE Cr\$ 1.500.000,00 A 1.750.000,00	17.500,00
MOVIMENTO DE MAIS DE Cr\$ 1.750.000,00 A 2.000.000,00	20.000,00
MOVIMENTO DE MAIS DE Cr\$ 2.000.000,00	22.500,00

O lançamento será feito pela soma do maior ativo – verificado nos balancetes mensais do ano anterior.



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

-B-

Operando exclusivamente em empréstimos sobre hipoteca ou senhor ou senhor agrícola – classe única – Cr\$ 5.000,00.

-C-

Seguros em geral

(Empresas, Companhias ou Agências de)

Imposto fixo de Cr\$ 2,00 por Cr\$ 1.00,00 ou frações, segundo a renda dos prêmios do ano anterior, com o mínimo de Cr\$ 200,00.

-E-

Ambulantes

		COLUNA I	COLUNA II
n.º	Especificações	Primeiros 5 dias Cr\$	Por dia Cr\$
1	Agente comercial ou intermediários de negócios, sem especificação nesta tabela	500,00	100,00
2	Agente de Companhia ou Empresa que adotem o sistema de sorteios se qualquer espécie	200,00	100,00
3	Agentes de empréstimos	300,00	100,00
4	Agentes vendedores de produtos químicos ou farmacêuticos ou drogas sem depósito	400,00	200,00
5	Aguardente	1.000,00	100,00
6	Algodão, ambulante	1.000,00	500,00
7	Armarinhos, fazendas ou roupas feitas	1.000,00	100,00
8	Armas de fogo e munições	1.000,00	100,00
9	Bebidas alcoólicas	1.000,00	100,00
10	Carnaval, mercador de lança-perfume, confetes e serpentinas	500,00	100,00
11	Carnaval, artigos carnavalescos – mercador de	500,00	100,00
12	Cristal	1.000,00	100,00
13	Diamantes	1.000,00	100,00
14	Divertimentos públicos, companhia, orquestra, cine-teatro, cinematográfico e quaisquer outras empresas semelhantes: 10% (dez por cento) sobre a renda bruta		
15	Gado de qualquer espécie	500,00	100,00
16	Jogos e objetos de – mercador de	1.000,00	100,00
17	Jóias ou pedras preciosas	1.000,00	100,00
18	Ouro - mercador de	1.000,00	100,00
19	Perfumaria – mercador de	1.000,00	100,00
20	Sedas, lãs, linhos – mercador de Nota: Para os mercadores em grande escala, a Coluna I sofre o acréscimo de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento). Nota II: O mercador ambulante, de mercadias não especificadas nesta tabela, pagará o imposto mínimo de Cr\$ 200,00 por cinco dias e pelos que excederem mais Cr\$ 100,00 por dia.		
21	Agente ambulante de seguros de qualquer natureza	200,00	100,00
22	Aves de luxo	100,00	100,00
23	Cristal, mica comprador ou explorador de	200,00	100,00
24	Peles, pelicas, plumas ou artigos congêneres	500,00	100,00
25	Relógios, pulseiras – mercador de	500,00	100,00
26	Frutas nacionais – mercador de	100,00	100,00
27	Frutas estrangeiras – mercador de	200,00	100,00
28	Roupas feitas, gravatas, redes – mercador de	200,00	100,00
29	Propagandista com venda de quinquilharias ou bijuterias	200,00	100,00
30	Doces, pasteis, balas, pipocas	200,00	100,00
31	Cereais com carro tração mecânica	500,00	100,00
32	Cereais com carro tração animal	300,00	100,00
33	Salchichárias, salames e congêneres	300,00	100,00



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

34	Quadros, espelhos e semelhantes	300,00	100,00
35	Estatuas, figuras e ornatos	200,00	100,00
36	Artigos não especificados	200,00	100,00
37	Fumo em corda Nota: Quando localizados em lugares de servidão pública, o imposto de que trata esta tabela será acrescido de 50% - Art. 88, § Único.	300,00	100,00
38	Exportador de madeira em bruto, não lançado para pagamento do imposto, pagará a base de Cr\$ 25,00 por metro cúbico, por carga.		

TABELA N.º 3-C

Classificação Especial

Sobre estabelecimentos comerciais que vendem, reunidas em

um só estabelecimento: secos e molhados, louças, fazendas, ferragens, armarinhos, chapéus, tapeçarias, miudezas, juntas ou separadamente o lançamento para ser mais equitativo, tanto para o contribuinte como para o município, deverá, sempre que possível, ser conciliado com a presente tabela, tomando-se como elemento o capital, estoque ou movimento:

N.º	Classificação	Alvará	Imposto
1	Até 7.000,00	100,00	500,00
2	De 7.000,00 a 8.000,00	150,00	750,00
3	De 8.000,00 a 9.000,00	200,00	1.000,00
4	De 9.000,00 a 10.000,00	250	1.250,00
5	De 10.000,00 a 15.000,00	300,00	1.500,00
6	De 15.000,00 a 20.000,00	350,00	1.750,00
7	De 20.000,00 a 25.000,00	400,00	2.000,00
8	De 25.000,00 a 30.000,00	450,00	2.250,00
9	De 30.000,00 a 40.000,00	500,00	2.500,00
10	De 40.000,00 a 50.000,00	550,00	2.750,00
11	De 50.000,00 a 75.000,00	600,00	3.000,00
12	De 75.000,00 a 100.000,00	650,00	3.250,00
13	De 100.000,00 a 125.000,00	700,00	3.500,00
14	De 125.000,00 a 150.000,00	800,00	4.000,00
15	De 150.000,00 a 175.000,00	900,00	4.500,00
16	De 175.000,00 a 200.000,00	1.000,00	5.000,00
17	De 200.000,00 a 250.000,00	1.100,00	5.500,00
18	De 250.000,00 a 300.000,00	1.200,00	6.000,00
19	De 300.000,00 a 350.000,00	1.300,00	6.500,00
20	De 350.000,00 a 400.000,00	1.400,00	7.000,00
21	De 400.000,00 a 450.000,00	1.500,00	7.500,00
22	De 450.000,00 a 500.000,00	1.600,00	8.000,00
23	De 500.000,00 a 600.000,00	1.800,00	9.000,00
24	De 600.000,00 a 700.000,00	2.000,00	10.000,00
25	De 700.000,00 a 800.000,00	2.200,00	11.000,00
26	De 800.000,00 a 900.000,00	2.400,00	12.000,00
27	De 900.000,00 a 1.000.000,00	2.600,00	13.000,00
28	De 1.000.000,00 a 1.250.000,00	2.800,00	14.000,00
29	De 1.250.000,00 a 1.500.000,00	3.000,00	15.000,00
30	De 1.500.000,00 a 1.750.000,00	3.200,00	16.000,00
31	De 1.750.000,00 a 2.000.000,00	3.400,00	17.000,00
32	De 2.000.000,00 a 2.500.000,00	3.600,00	18.000,00
33	De 2.500.000,00 a 3.000.000,00	4.400,00	22.000,00
34	De 3.000.000,00 a 3.500.000,00	5.200,00	26.000,00
35	De 3.500.000,00 a 4.000.000,00	6.000,00	30.000,00
36	De 4.000.000,00 a 4.500.000,00	7.000,00	35.000,00
37	De 4.500.000,00 a 5.000.000,00	8.000,00	40.000,00
38	De 5.000.000,00 a 6.000.000,00	9.000,00	45.000,00



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

39	De 6.000.000,00 a 7.000.000,00	10.000,00	50.000,00
40	De 7.000.000,00 a 8.000.000,00	11.000,00	55.000,00
41	De 8.000.000,00 a 9.000.000,00	12.000,00	60.000,00
42	De 9.000.000,00 a 10.000.000,00	14.000,00	70.000,00
43	De 10.000.000,00 a 12.000.000,00	16.000,00	80.000,00
44	De 12.000.000,00 a 14.000.000,00	18.000,00	90.000,00
45	De 14.000.000,00 a 16.000.000,00	20.000,00	100.000,00

TABELA N.º 4

ALVARÁS DE LICENÇA PARA

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES

O alvará de licença será cobrado sobre o valor do

imposto de Indústrias e Profissões:

1- Alvará de licença de abertura – 20%

2- Alvará continuado – 20%

3- Licença para localização em lugares de servidão

pública, § Único do art. n.º 88 – 50%

TABELA N.º 05

IMPOSTO SOBRE LICENÇA DE VEÍCULOS

Tração Mecânica	Cr\$
1- Automóvel ou jeep de aluguel	700,00
2- Automóvel ou jeep particular	600,00
3- Auto-onibus até 12 passageiros	1.000,00
4- Auto-onibus de mais de 12 passageiros	1.400,00
5- Motocicletas	200,00
6- Motocicletas com side-car	250,00
7- Bicicletas	100,00
8- Caminhonetes	
Idem para cargas:	
9- Auto-caminhão com capacidade até 3.000 quilos	1.000,00
10- Idem com capacidade de 3.000 a 6.000 quilos	1.600,00
11- Idem com capacidade de mais de 6.000 quilos	2.000,00
12- Reboques com pneumáticos	400,00
13- Reboques com aros maciços	800,00
Veículos com Placas de Experiência	
14- Por placas	500,00
Tração Animal	
Aluguel	
15- Veículos de 2 rodas, aços de madeira, metálicos ou pneumáticos	500,00
16- Veículos de 4 rodas, idem	600,00
17- Charretes	700,00
Particulares	
18- Veículos de 2 rodas, aros de madeira, metálicos ou pneumáticos	200,00
19- Veículos de 4 rodas, idem	300,00
20- Charretes	400,00

TABELA N.º 6

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE PUBLICIDADE

Internos:

1- Anúncios em panos em boca de teatros ou outras casas de diversões, por metro quadrado ou fração Cr\$ 2,00.

2- Anúncios nas casas de diversões, campos de jogos, parques de diversões, estações, interiores de estabelecimentos quando estranho ao próprio negócio Cr\$ 10,00.



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

- ofertas especiais e dizeres semelhantes, de qualquer dimensão ou número Cr\$ 20,00.
- 3- Anúncios de liquidações, abatimentos de preços, de qualquer dimensão ou número Cr\$ 20,00.
- 4- Anúncios na parte interna do estabelecimento, em tapa vista, mesas, cadeiras, geladeiras e outros móveis cada um Cr\$ 6,00.
- Externo sem Saliência:
- 5- Anúncios em painéis, referente a diversões explorada no local, colocados na parte externa dos teatros e casas de diversões, de qualquer dimensão e número Cr\$ 100,00.
- 6- Anúncios de películas cinematográficas, colocados na parte externa dos cinemas, qualquer dimensão ou número Cr\$ 100,00.
- 7- Anúncios colocados em lugares diversos do estabelecimento do anunciante, cada um Cr\$ 50,00.
- 8- Placas ou Tabuletas ou Letreiros, colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou “tampa”, digo, tapume e no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que seja visível na via pública Cr\$ 50,00.
- 9- Anúncios pintados nas paredes ou muros, em local diverso do estabelecimento Cr\$ 20,00.
- 10- Anúncios nos próprios estabelecimentos, pintados em relevo Cr\$ 20,00.
- 11- Anúncios em mesas, cadeiras ou bancos, na via pública onde for permitido, cada um Cr\$ 20,00.
- 12- Anúncios de liquidação, abatimentos de preços, ofertas especiais, dizeres semelhantes, festas populares como as de fim de ano, carnaval, etc na parte externa do estabelecimento, sem licença Cr\$ 100,00.
- 13- Anuncio em lugar diverso do estabelecimento Cr\$ 100,00.
- 14- Ornamentação de fachadas de estabelecimento, época de festas ou vendas extraordinárias, sem licença Cr\$ 100,00.
- 15- Telas em caráter provisório, com dizeres “mudamos”, “transferimos”, “brevemente aqui”, “vende-se e outros semelhantes” Cr\$ 50,00.
- 16- Telas nas fachadas, barracas ou próximas de circo, quermesses ou parques de diversões, em época de festas populares Cr\$ 50,00.
- 17- Placas ou letreiros indicadores de companhias de seguros, administração, construção predial e financiamentos Cr\$ 100,00.
- 18- Placas ou tabuletas com letreiros, sem saliência, colocada no prédio ocupado pelo comerciante, cada Cr\$ 50,00.
- 19- Quadros negros ou semelhantes, com anúncios ou lista de preços, colocados nas portas ou suspensas nas paredes externas do estabelecimento, cada Cr\$ 50,00.
- 20- Letreiros ou figuras nos passeios, por anunciante Cr\$ 50,00.
- Externos com Saliência:
- 21- Placas ou tabuletas, existentes, com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, até 0,50 metros de saliência, por dois metros de altura, dependendo de autorização previa da Prefeitura Cr\$ 100,00.
- 22- Placas até um metro de saliência, dependendo de autorização prévia da Prefeitura Cr\$ 150,00.
- 23- Idem até dois metros de saliência, idem Cr\$ 200,00.
- 24- Idem com mais de dois metros de saliência, idem Cr\$ 250,00.
- 25- Anúncios em painéis atravessando a rua, quando permitido, cada por trinta dias Cr\$ 200,00.
- Luminosos:
- 26- Anúncios luminosos de qualquer tamanho e tipo, isento.
- 27- Colocado na parte exterior do edifício, quando permitido Cr\$ 50,00.
- 28- Anúncios apresentados em cena, quando permitido, por anuncio Cr\$ 50,00.



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

- diversões, de qualquer natureza, cada Cr\$ 50,00.
- 29- Anúncios projetados em telas de casas de
- 30- Anúncios em folhetos de propaganda “programa”, distribuídos em folhetos nas ruas públicas e casas de diversões de qualquer natureza Cr\$ 50,00.
- 31- Propaganda por meio de fitas cinematográficas
- ou processos semelhantes, em vitrines Cr\$ 50,00.
- 32- Folhetos, anúncios ou impressos, por qualquer
- forma, lançados nas ruas públicas Cr\$ 50,00.
- 33- Exposição de mercadorias sem venda de artigos
- Cr\$ 100,00.
- 34- Folhetos, anúncios ou impressos, distribuídos em
- vias públicas Cr\$ 50,00.
- 35- Anúncios pintados nas calçadas dos logradouros
- públicos, quando permitido, por metro quadrado Cr\$ 10,00.
- 36- Anúncios circundando árvores nas vias públicas,
- quando permitidos, cada um Cr\$ 10,00.
- 37- Anúncios apregoados, a juízo do Prefeito, por dia
- Cr\$ 10,00.
- 38- Anúncios ou reclames levados por pessoa ou
- animais Cr\$ 200,00.
- 39- Idem com distribuição de folhetos ou amostras
- Cr\$ 200,00.
- 40- Idem, de espetáculos de qualquer natureza, em
- andaimos ou veículos de cargas Cr\$ 50,00.
- 41- Letreiro, placas e anúncios de terceiros,
- colocados ou pintados nas partes externas de automóveis ou em qualquer veículo de carga Cr\$ 50,00.
- 42- Anúncios de reclames levados em automóveis,
- carros e outros veículos, destinados à publicidade, cada Cr\$ 200,00.
- 43- Letreiros, placas e anúncios colocados ou
- pintados nas partes externas dos automóveis, ou qualquer veículo de carga, referente ao seu proprietário,
- por todos os lados Cr\$ 50,00.
- 44- Cartazes em papel colocados em andaimos,
- muros, quadros apropriados, etc Cr\$ 20,00.
- 45- Quadros com saliência, próprios para afixação de
- cartazes Cr\$ 50,00.
- 46- Os meios de propaganda não especificados nesta
- tabela, pagarão a licença entre Cr\$ 10,00 a Cr\$ 100,00, a juízo do Prefeito.
- Cr\$ 2.000,00.
- horas – Cr\$ 2.000,00.
- artigos de Bar, por ano, para funcionar depois das 18 horas – Cr\$ 4.000,00.
- horas – Cr\$ 1.000,00.
- horas – Cr\$ 2.000,00.
- e feriados depois das 20 horas – Cr\$ 1.500,00.
- e precário – Cr\$ 10.000,00.
- TABELA N.º 7
LICENÇA ESPECIAL
- 1- Bar, por ano, para funcionar depois das 24 horas –
- 2- Bilhar, por ano, para funcionar depois das 24
- 3- Confeitaria, por ano, para funcionar depois das 20
- 4- Botequim, por ano, para funcionar depois das 24
- 5- Charutaria, por ano, para funcionar depois das 20
- 6- Casa de secos e molhados para venda exclusiva de
- 7- Sorveteria, por ano para funcionar depois das 20
- 8- Snooks, por ano, para funcionar depois das 24
- 9- Quitandas, por ano, para funcionar aos domingos
- 10- Boite, por ano, para seu funcionamento especial



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

especial ou precário – Cr\$ 6.000,00.

11- Dancing, por ano, para seu funcionamento

RECONSTRUÇÃO E REPAROS.

TABELA N.º 8
LICENÇAS PARA CONSTRUÇÃO,

- 1- Andaimés, para levantar – Cr\$ 100,00.
- 2- Barracas, tendas ou quiosques – Cr\$ 200,00.
- 3- Calçadas, licenças para construir – Cr\$ 100,00.
- 4- Construção, licença para construir:
 - a) Andar térreo, por metro quadrado – Cr\$ 1,00
 - b) Andares superiores, por metro quadrado – Cr\$

1,00

- c) Prédios de madeira, comerciais e industriais, por metro quadrado, andar térreo – Cr\$ 2,00; andar superior – Cr\$ 1,00.

metro quadrado, andar térreo – Cr\$ 2,00; andar superior – Cr\$ 1,00.

- 5- Prédios de alvenaria, comerciais e industriais:
 - a) andar térreo, por metro quadrado Cr\$ 3,00
 - b) andares superiores, por metro quadrado – Cr\$ 2,00
- 6- Demolição:
 - a) de prédios de alvenaria – Cr\$ 100,00
 - b) de prédios de madeira – Cr\$ 50,00
 - c) de muros e tapumes - Cr\$ 20,00
- 7- Rampas para veículos – construir - Cr\$ 100,00
- 8- Reconstruções e reparos:
 - a) prédios de alvenaria - Cr\$ 100,00
 - b) prédios de madeira - Cr\$ 100,00
 - c) muros e tapumes - Cr\$ 50,00
 - d) calçadas e passeios - Cr\$ 20,00

quando houver modificação da área. As alterações para mais, será cobrada a diferença de acordo com o n.º 4.

Observação: As tacas do n.º 8 só serão aplicadas

TABELA N.º 9
O IMPOSTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS

for cobrado a entrada, o imposto será cobrado sobre o valor das apostas – 10%
cobrança de entradas - Cr\$ 100,00

- 1- Sobre o total do movimento de bilhete – 10%
- 2- Corridas de cavalos, rinhas de galos, etc e que não
- 3- Bailes públicos em casas particulares, sem

TABELA N.º 10
AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Cr\$ 50,00

- 1- Pesos-terno, coleção ou série - Cr\$ 50,00
- 2- Medidas de capacidade – terno, coleção ou série -

30,00

- 3- Metro ou qualquer medida avulsa – cada Cr\$

70,00

- 4- Balança para pesar até 20 quilos - Cr\$ 50,00
- 5- Idem de mais de 20 quilos até 50 quilos - Cr\$

150,00

- 6- Idem de mais de 50 quilos até 200 quilos Cr\$

100,00

- 7- Idem para maior peso - Cr\$ 200,00
- 8- Balança centesimal Cr\$ 50,00
- 9- Bombas de gasolina ou óleo – cada uma Cr\$

ou fração de lenha ou material para construção Cr\$ 50,00

- 10- Veículos para transporte e venda a metro cúbico

TABELA N.º 11



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
	1- Sobre o valor locatário de casa prédio 2%
	2- Sobre o imposto territorial urbano onde a zona é
beneficiada com este serviço – 20%	
	TABELA N.º 12
	TAXA DE EMPLACAMENTOS
	1- O emplacamento numerando os prédios, cada Cr\$
20,00.	
de custo da placa fornecida.	Observação: Além das placas, será cobrado o preço
	TABELA N.º 13
	TAXA DE EXPEDIENTE
	1- Auto de qualquer natureza, inclusive petições,
justificações, exames, vistorias e outros processos ou requerimentos Cr\$ 20,00	
	2- Certidões negativas:
	I – Para transferência de imóveis:
	a) de valor até Cr\$ 5.000,00 – Cr\$ 30,00
Cr\$ 40,00	b) de valor de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 –
Cr\$ 60,00	c) de valor de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 -
Cr\$ 100,00	d) de valor de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 -
Cr\$ 200,00	e) de valor de Cr\$50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 -
Cr\$ 500,00	f) de valor de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00 -
- Cr\$ 1.000,00	g) de valor de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00
1.500,00	h) de valor mais de Cr\$ 1.000.000,00 ou fração Cr\$
	II – a) Por lauda até 33 linhas - Cr\$ 100,00
50,00	b) Sobre o que exceder, por lauda ou fração - Cr\$
“b” - Cr\$ 20,00	c) Busca, por ano, além das taxas das alíneas “a” e
	d) De quitação - Cr\$ 100,00
Cr\$ 100,00	e) Para fins de empréstimos no Banco do Brasil -
	f) Inter-vivos até Cr\$ 100.000,00 - Cr\$ 150,00
200,00	Idem de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00 - Cr\$
300,00	Idem de Cr\$ 300.000,00 até Cr\$ 500.000,00 - Cr\$
400,00	Idem de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 700.000,00 - Cr\$
500,00	Idem de Cr\$ 700.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00 - Cr\$
	Idem de Cr\$ 1.000.000,00 acima - Cr\$ 1.000,00
de selos, taxas de custas, sobre o valor respectivo – 20%	3-Contratos com o Município, independentemente
10,00	4- Atestado de conduta, vida e domicílio - Cr\$
e eleitorais - Cr\$ 40,00	5- Outros atestados que não sejam para fins militares
autoridade Municipal, por folha Cr\$ 10,00	6- Memoriais dirigidos por particulares a qualquer



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

expediente e versando sobre interesses particulares, por folha, Cr\$ 10,00	7- Papéis ou documentos fazendo parte de qualquer
seus arredores, por data - Cr\$ 20,00	8- Aprovação de projeto de loteamento, na sede ou
após a vistoria - Cr\$ 300,00	9- Alvará especial de loteamento, que será expedido
100,00	10- Expedição de segundas – vias de alvará - Cr\$
com o Município, de qualquer natureza, inclusive imóveis, Cr\$ 200,00	11- Transferência de qualquer contrato existente
Prefeitura, sobre datas e chácaras, além do selo legal - Cr\$ 100,00	12- Títulos de propriedades, expedidos pela
50,00	13- Requerimento em que se peça:
	a) restituição de impostos - Cr\$ 20,00
	b) de mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 5.000,00 - Cr\$
	c) de mais de Cr\$ 5.000,00 – base de 2%
nos arquivos das diversas repartições municipais:	14- Cópias de mapas, plantas ou diagrama existentes
	1- até ½ metro quadrado:
	a) em papel tela - Cr\$ 250,00
	b) em papel vegetal - Cr\$ 200,00
	2- de mais de ½ metro até 1 metro quadrado:
	a) em papel tela - Cr\$ 400,00
	b) em papel vegetal - Cr\$ 300,00
	c) em papel heliográfico - Cr\$ 200,00
- Cr\$ 500,00	15- Concessões e privilegio, mesmo a título precário
Cr\$ 10,00	16- Por rubrica em plantas de loteamento (por via) -
registros - Cr\$ 100,00	17- Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou

TABELA N.º 14

TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sobre todos os impostos cobrados, a taxa de - 10%

TABELA N.º 15

TAXAS DE MATADOURO

- Cr\$ 100,00	1- Por cabeça de gado bovino para consumo próprio
outras localidades - Cr\$ 100,00	2- Por cabeça de gado bovino abatido nos distritos e
	3- Suínos, por cabeça - Cr\$ 50,00
	4- Carneiros, cabritos e leitões - Cr\$ 20,00
	Frigoríficos, Xarqueadas e Fábricas de Banha
	A) Para vendas a varejo em açougues:
	5- Gado bovino, por cabeça - Cr\$ 100,00
	6- Suínos, por cabeça - Cr\$ 50,00
20,00	7- Carneiros, cabritos e leitões, por cabeça - Cr\$
	B) Para industrialização: limite até 50 cabeças:
	8- Bovino, por cabeça - Cr\$ 20,00
	9- Suínos, por cabeça - Cr\$ 10,00
5,00	10- Carneiros, cabritos e leitões, por cabeça - Cr\$
	C) Para industrialização – acima de 50 cabeças:
	11- Bovino, por cabeça - Cr\$ 10,00
	12- Suínos, por cabeça - Cr\$ 5,00

TABELA N.º 16



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.738.484/0001-70

RENDA DOS CEMITÉRIOS

1- Inumação de sepultara raza - Cr\$ 50,00

2- Inumação em carneira:

a) infante, por três anos - Cr\$ 50,00

b) adultos, por cinco anos - Cr\$ 60,00

3- Prorrogação de sepultura por cinco anos:

a) sepultura raza - Cr\$ 50,00

b) carneira perpétua - Cr\$ 1.000,00

c) nicho ou columbada, por osso da exumada de cemitério municipal ou de outras procedências, Cr\$400,00

4- Exumação:

a) a requerimento de interessados - Cr\$ 100,00

b) Idem antes de vencido o prazo regulamentar - Cr\$ 150,00

5- Taxas diversas:

a) abertura de carneira perpétua para nova exumação - Cr\$ 50,00

b) retirada de ossada do cemitério - Cr\$ 100,00

c) entrada da ossada no cemitério para o nicho ou jazigo - Cr\$ 500,00

d) construção de jazigo por metro quadrado - Cr\$ 50,00

e) emplacamento - Cr\$ 10,00

f) atestado de óbito - Cr\$ 50,00

g) guia para sepultamento, maiores de 15 anos - Cr\$ 50,00

h) guia para sepultamento, menores de 15 anos - Cr\$ 50,00

Sala das Sessões da Camara Municipal de ipora, em 7 de novembro de 1962.